

ok! auto
ok! moto

Condições Gerais
e Especiais 003

Seguro
Automóvel Obrigatório
e Facultativo

ÍNDICE

Condições Gerais - Seguro Automóvel Obrigatório	3
Condições Gerais - Seguro Automóvel Facultativo	26
Assistência em Viagem	34
Proteção Jurídica	60
Responsabilidade Civil Facultativa	70
Incêndio, Raio ou Explosão	71
Proteção do Condutor	73
Proteção do Condutor e Ocupantes	80
Proteção Vital do Condutor	88
Choque, Colisão ou Capotamento	111
Quebra Isolada de Vidros	114
Privação de Uso	115
Furto ou Roubo	117
Fenómenos da Natureza	118
Atos de Vandalismo	121
Assistência Médica e Doméstica	123
Assistência Manutenção Auto	129
Danos no Capacete	133
Assistência GPS	135

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Via Directa – Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na Cláusula 21.ª, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. A apólice indica o sítio da Internet do Segurador onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice:** Conjunto de Condições identificado na Cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador:** A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro:** A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado:** A pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Terceiro:** Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) **Sinistro:** A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) **Dano corporal:** Prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) **Dano material:** Prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) **Franquia:** Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

- a) **A responsabilidade civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;**
- b) **A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.**

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:

- a) **Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;**
- b) **No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.**

2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.

3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.

4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO MATERIAL

1. O presente contrato abrange:

- a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;**
- b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;**
- c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.**

2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

CLÁUSULA 5.ª – EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

- a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;**

- b) Tomador do Seguro;**
- c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;**
- d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;**
- e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;**
- f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;**
- g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motocicletas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.**

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:

- a) Os danos causados no próprio veículo seguro;**
- b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;**
- c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;**
- d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;**

e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.

5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

CLÁUSULA 6.ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.**

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 7.ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.**
- 5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

CLÁUSULA 8.ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 6.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

CLÁUSULA 9.ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso

fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam quinze dias sobre a data da sua comunicação.

CLÁUSULA 10.ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na Cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se

demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prêmios

CLÁUSULA 11.ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prêmio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

CLÁUSULA 12.ª – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

CLÁUSULA 13.ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o

Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 14.ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 15.ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

CLÁUSULA 16.ª – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares do contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na Cláusula 12.ª.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 17.ª – DURAÇÃO

1. **A duração do contrato é indicada nas Condições Particulares e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
2. **Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
3. **A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

CLÁUSULA 18.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. **O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**
2. **O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**
3. **O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.**

4. Sempre que o contrato for resolvido, o Tomador do Seguro devolve ao Segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.

5. A não devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.

6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

7. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

8. A resolução produz efeitos decorridos que sejam quinze dias sobre a data da sua comunicação.

CLÁUSULA 19.ª – ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.

2. O Tomador do Seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).

3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.

4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.

CLÁUSULA 20.ª – TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Prova do seguro

CLÁUSULA 21.ª – PROVA DO SEGURO

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do Seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

CLÁUSULA 22.ª – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CAPÍTULO VI

Prestação principal do Segurador

CLÁUSULA 23.ª – LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;**
- b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.**

CLÁUSULA 24.ª – FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

CLÁUSULA 25.ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

CLÁUSULA 26.ª – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO VII

Obrigações e direitos das partes

CLÁUSULA 27.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:

- a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;**
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
- c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo Segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4. O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;
- b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
- c) Prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

CLÁUSULA 28.ª – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 29.ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.
2. O Segurador notifica o Tomador do Seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou outra prevista no contrato.
3. O Segurador presta ao Tomador do Seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

CLÁUSULA 30.ª – CÓDIGOS DE CONDUTA, CONVENÇÕES OU ACORDOS

O Segurador, informa o Tomador do Seguro e o Segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre Seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação.

CLÁUSULA 31.ª – DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
- g) Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagemista;
- h) Estando o veículo à guarda de garagemista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida

em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;

- j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII

Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

CLÁUSULA 32.ª – BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade e (bónus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

CLÁUSULA 33.ª – CERTIFICADO DE TARIFAÇÃO

O Segurador entrega ao Tomador do Seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;

- b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

CLÁUSULA 34.ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o Segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

CLÁUSULA 35.ª – RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 36.ª – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (BONUS/MALUS)

Tabela de Bónus/Malus - Nível para onde transita na anuidade seguinte conforme número de sinistros verificados na anuidade.

Nível na presente anuidade	% sobre o prémio	0 sinistros	1 sinistro	2 sinistros	3 sinistros	Mais de 3 sinistros
-4	300	-3	-4	-4	-4	Caso a caso
-3	200	-2	-4	-4	-4	Caso a caso
-2	150	-1	-3	-4	-4	Caso a caso
-1	120	0	-3	-4	-4	Caso a caso
-4	300	-3	-4	-4	-4	Caso a caso
0	100	1	-2	-4	-4	Caso a caso
1	90	2	-2	-3	-4	Caso a caso
2	70	3	-1	-3	-4	Caso a caso

Condições Gerais – Seguro Automóvel Obrigatório

3	65	4	0	-3	-4	Caso a caso
4	60	5	1	-2	-4	Caso a caso
5	55	6	1	-2	-3	Caso a caso
6	50	7	2	-1	-2	Caso a caso
7	50	8	3	0	-2	Caso a caso

A tabela de Bónus/Malus só é aplicável nas coberturas de Responsabilidade Civil e de Choque, Colisão ou Capotamento.

CLÁUSULA 1.ª – ÂMBITO

1. As presentes Condições Gerais são aplicáveis ao Seguro Automóvel Facultativo, que poderá abranger as seguintes coberturas:

- 1) Assistência em Viagem;
- 2) Proteção Jurídica;
- 3) Responsabilidade Civil Facultativa;
- 4) Incêndio, Raio ou Explosão;
- 5) Proteção do Condutor;
- 6) Proteção do Condutor e Ocupantes;
- 7) Proteção Vital do Condutor;
- 8) Choque, Colisão ou Capotamento;
- 9) Quebra Isolada de Vidros;
- 10) Privação de Uso;
- 11) Furto ou Roubo;
- 12) Fenómenos da Natureza;
- 13) Atos de Vandalismo;
- 14) Assistência Médica e Doméstica;
- 15) Assistência Manutenção Auto;
- 16) Danos no Capacete;
- 17) Assistência GPS;
- 18) Outras coberturas que venham a ser contratadas como Condições Especiais.

2. As coberturas efetivamente contratadas constam das Condições Particulares.

3. As coberturas do Seguro Automóvel Facultativo funcionam para além do legalmente estabelecido quanto à obrigação de segurar.

CLÁUSULA 2.ª – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

O Seguro Automóvel Facultativo rege-se pelo disposto nas presentes Condições Gerais, nas Condições Especiais contratadas e, na parte não

especificamente regulamentada, pelo disposto nas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 3.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Acidente de Viação: O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária do Veículo Seguro, quer este se encontre ou não em movimento, à entrada ou à saída do Veículo Seguro, ou mesmo durante a participação ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do referido veículo.

Veículo Seguro: Veículo terrestre a motor, de peso bruto igual ou inferior a 3,5 toneladas, seu reboque ou semirreboque, quando garantido pelo contrato de seguro e se encontre atrelado ao Veículo Seguro, destinados exclusivamente ao uso particular e identificados nas Condições Particulares.

Capital Seguro: Para efeitos das coberturas “Choque, Colisão ou Capotamento”, “Incêndio, Raio ou Explosão”, “Furto ou Roubo”, “Atos de Vandalismo” e “Fenómenos da Natureza”, o capital seguro corresponde ao valor seguro do veículo acrescido do valor seguro dos extras (componentes, aparelhos ou equipamentos não integrados de série na versão do Veículo Seguro), sempre que discriminados e valorizados no contrato.

Condutor Habitual: A pessoa que, nessa qualidade, for identificada nas Condições Particulares e que deverá corresponder àquela que conduz o veículo, com carácter de habitualidade e com uma utilização superior à do(s) outro(s) condutor(es), caso exista(m).

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

As coberturas contratadas estão limitadas ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, salvo disposição em contrário constante das Condições Especiais ou Particulares.

CLÁUSULA 5.ª – EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, e das exclusões específicas de cada uma das coberturas facultativas contratadas, ficam ainda excluídos do âmbito do Seguro Automóvel Facultativo:

- a) Danos causados a terceiros em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;**
- b) Danos ocorridos quando o veículo seja conduzido por pessoa que não seja titular de licença de condução correspondente à categoria do Veículo Seguro ou que esteja, momentânea ou definitivamente, inibida ou privada da faculdade de conduzir;**
- c) Danos causados intencionalmente, com o Veículo Seguro ou ao Veículo Seguro, pelo Tomador do Seguro, Segurado, Condutor ou restantes ocupantes ou por pessoas por quem qualquer um deles seja civilmente responsável ou que com qualquer um deles viva em economia comum;**
- d) Danos ocorridos quando o condutor conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência;**
- e) Danos ocorridos quando o condutor do Veículo Seguro recuse submeter-se a testes de alcoolémia ou de deteção de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, bem como quando voluntariamente abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade;**
- f) Danos ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que o contratado;**
- g) Danos ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias explosivas, munições, matérias incendiárias, peças de fogo-de-artifício, gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, matérias que, em contacto com a água, libertem gases inflamáveis, matérias sujeitas a combustão espontânea, matérias sólidas inflamáveis, matérias comburentes, venenosas, radioativas, corrosivas, repugnantes ou suscetíveis de produzirem infeção;**
- h) Danos ocorridos quando não tiverem sido cumpridas, em relação ao Veículo Seguro, as disposições sobre inspeção obrigatória ou outras**

relativas à homologação do veículo, exceto se for demonstrado que entre as infrações cometidas e os danos não houve qualquer relação de causalidade;

- i) Danos causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;**
- j) Lucros cessantes ou perda de benefícios, rendimentos ou resultados sofridos pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado em virtude de privação de uso, despesas de substituição do Veículo Seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;**
- k) Danos direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, reparação, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo ou dos seus componentes;**
- l) Danos produzidos diretamente por alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias ou por lama existente nas mesmas;**
- m) Danos causados, intencional ou involuntariamente, pelos próprios ocupantes ou por outras pessoas, com quaisquer objetos empunhados ou arremessados;**
- n) Acidentes em caso de suicídio, ou sua tentativa, bem como os acidentes ocorridos em resultado de apostas e desafios;**
- o) Danos ocorridos quando se verificarem situações de guerra, guerra civil, insurreição, mobilização, revolução, execução da Lei Marcial, rebelião, golpe militar, usurpação de poder civil ou militar, invasão ou hostilidade com outros países;**
- p) Danos provocados por queda da totalidade ou parte de aparelho de navegação aérea ou engenho espacial ou objetos deles caídos ou alijados.**

2. Sem prejuízo das garantias consignadas nas Condições Especiais efetivamente contratadas, para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e no n.º 1 da presente Cláusula, ficam ainda excluídos do âmbito do Seguro Automóvel Facultativo:

- a) Danos causados por ou aos objetos e mercadorias transportadas no Veículo Seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros, ou ocorridos durante operações de carga ou descarga do Veículo Seguro;**
- b) Danos resultantes de greves, distúrbios laborais, motins, tumultos, atos de vandalismo e/ou ações de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações de ordem pública, levantamento popular, sabotagem, terrorismo, força ou poder de autoridade;**
- c) Danos provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza;**
- d) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no Veículo Seguro, quando não for feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares;**
- e) Danos em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando das Condições Particulares não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor;**
- f) Danos causados aos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos, independentemente de haver ou não licença de transporte naquelas condições;**
- g) Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em áreas de acesso restrito, nomeadamente, aeroportos, portos ou áreas fabris internas e, em geral, em locais reconhecíveis como não acessíveis ao Veículo Seguro;**
- h) Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em zonas de acesso vedado ou locais reconhecidos como inadequados para a circulação do Veículo Seguro;**
- i) Danos produzidos por ocasião da participação do Veículo Seguro em concursos, provas desportivas e os respetivos treinos, salvo tratando-se de seguro especificamente celebrado para esse fim expressamente indicado nas Condições Particulares.**

CLÁUSULA 6.ª – VALOR SEGURO E FRANQUIAS

1. Os valores máximos garantidos pelo Segurador, bem como as franquias contratadas encontram-se expressos nas respectivas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

2. A franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que o Segurador o realize diretamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

CLÁUSULA 7.ª – RESSARCIMENTO DOS DANOS

1. O Segurador pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro.

2. As reparações poderão ser efetuadas sob direção efetiva do Segurador entendendo-se que tal ocorre quando a oficina onde é realizada a peritagem é indicada pelo Segurador e é aceite pelo Segurado. As reparações serão feitas de maneira a repor a parte danificada do Veículo Seguro no estado anterior ao sinistro.

3. Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobressalentes e o Tomador do Seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não é responsável pelos prejuízos, direta ou indiretamente, daí resultantes limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

CLÁUSULA 8.ª – REDUÇÃO E/OU REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO

1. O montante da indemnização será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.

2. O Tomador do Seguro pode repor o capital através de pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento anual do contrato.

CLÁUSULA 9.ª – REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DAS COBERTURAS E RESOLUÇÃO APÓS SINISTRO

1. Qualquer das partes contratantes pode, na data de vencimento do seguro, reduzir ou retirar do contrato as coberturas contratadas, mediante comunicação escrita, à outra parte, com a antecedência mínima de 30 dias, face à referida data.

2. Assiste ao Segurador o direito à resolução do contrato após sinistro, nos termos legalmente previstos, no que toca às garantias facultativas.

3. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da redução ou extinção das coberturas contratadas.

4. No caso de haver direitos ressalvados nos termos da Cláusula 11.ª, a comunicação deverá também ser enviada às pessoas ou entidades respetivas.

CLÁUSULA 10.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO E/OU PESSOA SEGURA

Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro e/ou as Pessoas Seguras, sob pena de responderem por perdas e danos, para além do previsto na Cláusula 27.ª do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, obrigam-se a:

- a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes do acidente;
- b) **Participar o acidente ao Segurador, por escrito e nos oito dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes e informá-lo de todos os factos e circunstâncias que possam influir na sua capacidade de análise. Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada aos respetivos Seguradores com indicação do nome dos restantes;**
- c) Disponibilizar o Veículo Seguro para realização da peritagem necessária à avaliação dos danos, nos termos indicados pelo Segurador;

- d) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

CLÁUSULA 11.ª – DIREITOS RESSALVADOS

Quando o Segurador haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, o pagamento das indemnizações relativas às coberturas contratadas não poderá ser efetuado sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

CLÁUSULA 12.ª – DIREITO DE REGRESSO

Relativamente às indemnizações pagas ao abrigo de garantias facultativas, o Segurador tem direito de regresso em todos os casos em que contratual ou legalmente esse direito lhe assista, sem prejuízo das situações previstas na Cláusula 31.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel situações estas que são também aplicáveis às garantias facultativas.

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

Acidente: Acontecimento súbito e fortuito, provocado por causa externa, que provoque a imobilização do Veículo Seguro e o impeça de circular, bem como o acontecimento súbito e fortuito, provocado por causa externa e alheia à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais, clínica e objetivamente comprovadas.

Avaria: Dano ou falha, súbita e fortuita, de origem elétrica, eletrónica ou mecânica, do Veículo Seguro, interna ao mesmo, que provoque a sua imobilização e o impeça de circular pelos próprios meios.

Desempanagem: Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento autorizado.

Doença: Alteração involuntária do estado de saúde, não causada por acidente, clínica e objetivamente comprovada.

Pessoas Seguras: O Tomador do Seguro e o Segurado que tenham residência em Portugal, bem como o cônjuge não separado ou pessoa com quem coabitem com carácter de permanência em condições análogas às dos cônjuges, os seus ascendentes e descendentes em 1º grau, adotados, tutelados e curatelados, que com eles coabitem em economia comum. As garantias de assistência a estas pessoas são sempre asseguradas, ainda que viagem separadamente e em qualquer transporte.

O condutor do Veículo Seguro, a título legítimo e legalmente habilitado, abrangido pela apólice de seguro automóvel, com residência habitual em Portugal, bem como as pessoas transportadas, a título gratuito, no veículo seguro, que tenham residência em Portugal exceto as que forem transportadas em "auto-stop".

Reboque: Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente ou Avaria para o local da reparação ou para a Residência Habitual ou, em alternativa, para um local de recolha a aguardar o transporte.

Residência Habitual: Morada do Tomador do Seguro, indicada na apólice.

Serviço de Assistência: Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

Transporte: Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local de recolha, onde se encontra guardado na sequência do reboque, para o local de reparação ou para a Residência Habitual.

Remoção ou Extração: Conjunto de tarefas necessárias à colocação do Veículo Seguro, sem mercadorias, sinistrado por capotamento ou queda em desnível, na via em que circulava desde que a mesma seja uma via, pública ou privada, destinada ao trânsito de veículos.

CLÁUSULA 2.ª- ÂMBITO TERRITORIAL

1. As garantias de assistência às pessoas seguras vigoram em todo o Mundo, exceto as indicadas na Cláusula 5.ª, n.ºs 6, 7, 8, 9, 10 e 12 que só vigoram fora do território português.

2. As garantias de assistência ao Veículo Seguro e seus ocupantes vigoram em Portugal, nos restantes países da Europa e no território dos países não europeus da bacia do Mediterrâneo, exceto as indicadas na Cláusula 6.ª, n.ºs 1.2, 2.4 e 2.5 que só vigoram no território português.

CLÁUSULA 3.ª- VALIDADE

1. As garantias conferidas pela presente Condição Especial apenas são válidas desde que as Pessoas Seguras tenham a sua residência habitual em Portugal e desde que dela não se ausentem por período superior a 60 dias por viagem ou deslocação.

2. As garantias prestadas pela presente Condição Especial suspender-se-ão, relativamente a cada Pessoa Segura, durante a sua permanência no estrangeiro para além de 60 dias e caducarão automaticamente na data em que essa pessoa deixar de ter residência habitual em Portugal.

3. A permanência do Veículo Seguro no estrangeiro por mais de 60 dias, determina a suspensão das garantias da presente Condição Especial enquanto o Veículo aí permanecer.

CLÁUSULA 4.ª – GARANTIAS

1. A cobertura de Assistência em Viagem pode ser subscrita na modalidade ok! 1, ok! 2 ou ok! 3, estando a modalidade contratada indicada nas Condições Particulares.

2. As garantias, valores máximos seguros e âmbito territorial constam nos quadros seguintes:

Garantias de Assistência às Pessoas Seguras e Suas Bagagens		ok! 1	ok! 2	ok! 3	Âmbito Territorial
1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos ou doentes		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Estrangeiro
2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário, por pessoa que se encontre no local		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Estrangeiro
3. Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Estrangeiro
4. Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada, por pessoa que se encontre no local	Por dia	25 €	75 €	125 €	Portugal e Estrangeiro
	Máximo por anuidade	250 €	750 €	1.250 €	
5. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia, para acompanhar a	Transporte		Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Estrangeiro
	Alojamento	Por dia	25 €	75 €	
		Máximo por anuidade	250 €	750 €	

Assistência em Viagem

Pessoa Segura hospitalizada						
6. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	Por pessoa / viagem	1.000 €	3.750 €	10.000 €	Estrangeiro	
	Máximo por viagem	5.000 €	15.000 €	40.000 €		
7. Despesas com prolongamento de estadia em hotel no estrangeiro	Por dia	25 €	75 €	125 €	Estrangeiro	
	Máximo por anuidade	250 €	750 €	1.250 €		
8. Adiantamento de fundos em caso de internamento hospitalar no estrangeiro	Por pessoa / viagem	-	-	10.000 €	Estrangeiro	
	Máximo por viagem	-	-	40.000 €		
9. Adiantamento de fundos no estrangeiro por motivo de força maior	Por pessoa / viagem	250 €	750 €	1.250 €	Estrangeiro	
	Máximo por viagem	2.250 €	3.750 €	6.250 €		
10. Envio urgente, para o estrangeiro, de medicamentos indispensáveis e de uso habitual		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Estrangeiro	
11. Transporte ou repatriamento de Pessoas Seguras falecidas e das	Transporte ou repatriamento do falecido e formalidades respetivas	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Estrangeiro	

Assistência em Viagem

Pessoas Seguras acompanhantes	Transporte dos acompanhantes		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	
	Transporte de um familiar		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	
	Alojamento de um familiar	Por dia	25 €	75 €	125 €	
Máximo por anuidade		250 €	750 €	1.250 €		
12. Regresso antecipado da Pessoa Segura por falecimento, acidente grave ou doença grave de um familiar			Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Estrangeiro
13. Assistência e transporte em caso de furto, roubo, perda ou extravio de bagagens e / ou objetos pessoais			Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Estrangeiro
14. Transmissão de mensagens urgentes			Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Estrangeiro
Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes			ok! 1	ok! 2	ok! 3	Âmbito Territorial
1. Assistência ao Veículo Seguro						
1.1. Desempanagem e/ou reboque do Veículo Seguro em consequência de Avaria ou Acidente ou furto ou roubo			1 Assistência	2 Assistências	3 Assistências	Portugal e Estrangeiro
1.2. Substituição de roda em caso de furo ou rebentamento de pneu			-	250 €	250 €	Portugal
1.3. Envio de peças de substituição			Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Estrangeiro
1.4. Transporte (Longo Curso) ou repatriamento do veículo e despesas de recolha em	Repatriamento ou transporte do veículo		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Estrangeiro
	Despesas de recolha		100 €	500 €	500 €	

Assistência em Viagem

consequência de avaria, acidente, ou desaparecimento do veículo por furto ou roubo					
1.5. Despesas de transporte a fim de recuperar o Veículo Seguro		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Estrangeiro
1.6. Envio de motorista profissional		-	Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Estrangeiro
1.7. Reboque em caso de furto ou roubo		-	75 €	75 €	Portugal e Estrangeiro
1.8. Falta de combustível/ energia elétrica ou abastecimento incorreto		-	-	3 Assistências	Portugal e Estrangeiro
1.9. Perda de chaves ou chaves trancadas dentro da viatura		-	-	3 Assistências	Portugal e Estrangeiro
2. Assistência aos ocupantes do Veículo Seguro					
2.1. Transporte, repatriamento ou continuação da viagem das Pessoas Seguras (Ocupantes)	Transporte, Repatriamento ou continuação da viagem	1 Assistência	2 Assistências	3 Assistências	Portugal e Estrangeiro
	Veículo de aluguer em Portugal	-	200 €	300 €	
2.2. Transporte ou repatriamento de bagagens		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Estrangeiro
2.3. Despesas de dormida em hotel	Máximo por pessoa, por dia	25 €	75 €	125 €	Portugal e Estrangeiro
	Máximo por pessoa, por anuidade	75 €	150 €	250 €	
2.4. Veículo de substituição em caso de Avaria		-	Ilimitado	-	Portugal

Assistência em Viagem

Máximo de 3 dias seguidos ou interpolados, num máximo de 3 ocorrências ano				
2.5. Veículo de substituição em caso de Avaria, Acidente ou furto ou roubo	-	-	Ilimitado	Portugal
Máximo de 5 dias seguidos ou interpolados, num máximo de 3 ocorrências ano				
2.6. Condutor particular em caso de incapacidade física, por acidente, para a condução Máximo de 30 dias	-	-	1.500 €	Portugal e Estrangeiro
2.7. Transporte de animais domésticos	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Estrangeiro
Garantias de Assistência Telefónica	ok! 1	ok! 2	ok! 3	Âmbito Territorial
1. Assistência telefónica no momento do sinistro	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Estrangeiro
2. Informações úteis em viagem	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Europa
3. Agendamento e reserva de serviços de viagem	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Europa
4. Informação sobre a evolução do estado de saúde dos sinistrados graves internados	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Portugal e Europa

3. Segura e Veículo Seguro, salvo convenção em contrário.

CLÁUSULA 5.ª – GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS E SUAS BAGAGENS

1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos ou doentes

Se as Pessoas Seguras adoecerem ou sofrerem ferimentos em caso de acidente, o Serviço de Assistência tomará a seu cargo, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª:

- a) As despesas de transporte em ambulância ou outro meio adequado até à clínica ou hospital mais próximo;**
- b) A determinação, através da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente das Pessoas Seguras, das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio de transporte mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até à sua residência, bem como as despesas inerentes a esta transferência.**

Se as Pessoas Seguras forem transferidas para um centro hospitalar distante da sua residência o Serviço de Assistência encarrega-se, igualmente, do seu regresso à residência.

O meio de transporte a utilizar na Europa e nos países da costa mediterrânica, quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, será o avião sanitário especial.

Nos restantes casos, ou no resto do Mundo, far-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

2. Acompanhamento, durante o transporte ou repatriamento sanitário, por pessoa que se encontre no local

O Serviço de Assistência, sempre que tal se revele aconselhável e mediante parecer favorável dos respetivos serviços clínicos, suportará as despesas com o acompanhamento da Pessoa Segura, durante o transporte ou repatriamento previsto no número anterior, por outra pessoa que se encontre no local, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª.

3. Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras, de harmonia com a garantia prevista no n.º 1 desta Cláusula e quando tal facto impeça o regresso das restantes Pessoas Seguras, que as acompanhavam em viagem, à sua residência pelos meios inicialmente previstos, o Serviço de Assistência suportará as despesas de transporte das mesmas para a sua residência ou para o local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura, transportada ou repatriada, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Serviço de Assistência suportará os encargos inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao local da sua residência ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

4. Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada, por pessoa que se encontre no local

Se a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu estado de saúde não aconselhar o seu transporte ou repatriamento nos termos do n.º 1, o Serviço de Assistência suporta as despesas a realizar com a estadia num hotel por um seu familiar ou outra pessoa que se encontre presente no local, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª.

5. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia, para acompanhar a Pessoa Segura hospitalizada

Se a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu internamento se preveja de duração superior a 5 dias, e quando não se encontre no local outra Pessoa Segura que a possa acompanhar, o Serviço de Assistência suportará as despesas a realizar por um seu familiar com a viagem de ida e volta no meio de transporte coletivo mais adequado, para que a possa visitar, suportando igualmente as despesas de estadia num hotel, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª.

6. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se, em consequência de Doença ou Acidente ocorridos no estrangeiro durante

o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência suportará até aos limites fixados na Cláusula 4.ª:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;**
- b) As despesas com a aquisição de produtos farmacêuticos prescritos pelo médico;**
- c) As despesas de hospitalização;**
- d) As despesas de enfermagem.**

7. Despesas com o prolongamento de estadia em hotel no estrangeiro

Quando, após a ocorrência de doença ou acidente no estrangeiro, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou repatriamento sanitário, mas o seu regresso já não possa realizar-se na data inicialmente prevista ou, quando, após a ocorrência de doença ou acidente no estrangeiro que obrigue a hospitalização, for necessário, por prescrição médica, um período de convalescença antes do regresso da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência suportará, se a elas houver lugar, as despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel pela Pessoa Segura e por um acompanhante, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª.

8. Adiantamento de fundos em caso de internamento hospitalar no estrangeiro

Quando as despesas com o internamento hospitalar da Pessoa Segura, abrangido pela garantia prevista no n.º 6, excedam o capital seguro para aquela garantia, o Serviço de Assistência poderá efetuar o adiantamento do montante necessário ao pagamento dessas despesas, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª.

Simultaneamente com o adiantamento dos fundos, a Pessoa Segura deverá assinar documento de reconhecimento de dívida e prestar garantia bastante a estabelecer pelo Serviço de Assistência.

A Pessoa Segura a quem tenha sido concedido o adiantamento de fundos, fica obrigada a reembolsar o Serviço de Assistência, pelo montante do adiantamento efetuado, no prazo máximo de 60 dias após o seu regresso.

9. Adiantamento de fundos no estrangeiro por motivo de força maior

Quando a Pessoa Segura estiver no estrangeiro e necessitar, por motivo de força maior, de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis ou para a viagem de regresso a Portugal, o Serviço de Assistência prestará o adiantamento daqueles fundos até aos limites fixados na Cláusula 4.ª. Em caso de furto ou roubo é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência.

Simultaneamente com o adiantamento dos fundos, a Pessoa Segura deverá assinar documento de reconhecimento de dívida e prestar garantia bastante a estabelecer pelo Serviço de Assistência.

Todas as importâncias adiantadas serão reembolsadas ao Serviço de Assistência no prazo máximo de 60 dias.

10. Envio urgente, para o estrangeiro, de medicamentos indispensáveis e de uso habitual

O Serviço de Assistência suportará as despesas com o envio, através da sua equipa médica, para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis e de uso habitual da Pessoa Segura não existentes localmente ou que aí não tenham sucedâneos, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª.

Somente serão de conta do Serviço de Assistência os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar ao Serviço de Assistência o custo dos medicamentos, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

11. Transporte ou repatriamento de pessoas seguras falecidas e das Pessoas Seguras acompanhantes

Em caso de morte de Pessoa Segura ocorrida durante uma viagem, o Serviço de Assistência suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura, bem como do seu transporte ou repatriamento até ao local da inumação ou cremação em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, o Serviço de Assistência suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas

até ao local de inumação ou cremação ou até à sua residência em Portugal.

Se a Pessoa Segura acompanhante for menor de 15 anos e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar em viagem, o Serviço de Assistência suportará as despesas inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com ela até ao local da sua residência ou até ao local de inumação ou cremação, em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta no meio de transporte mais adequado para se deslocar desde a sua residência- em Portugal ou em outro país desde que a deslocação a partir desse país não seja mais onerosa que a efetuada a partir de Portugal - até ao local da inumação ou cremação, pagando ainda as despesas da sua estadia.

Todas as prestações fixadas neste número são limitadas aos valores fixados na Cláusula 4.ª.

12. Regresso antecipado da Pessoa Segura por falecimento, acidente grave ou doença grave de um familiar

Em caso de morte, acidente ou doença grave do cônjuge da Pessoa Segura ou de pessoa que com ela coabite em situação análoga à dos cônjuges, seu ascendente ou descendente em primeiro grau, irmão, adotado, tutelado ou curatelado, ocorrida em Portugal enquanto a Pessoa Segura se encontre em viagem no estrangeiro, e quando o meio utilizado para a viagem ou o bilhete adquirido não permitir à Pessoa Segura a antecipação do seu regresso a Portugal, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª, as despesas com o transporte desde o local de estadia até ao local de inumação ou cremação, em Portugal, do familiar falecido, ou até ao local onde se encontre, em Portugal, o familiar vítima de acidente ou de doença graves, bem como as despesas de transporte de retorno ao local onde a Pessoa Segura se encontrava no estrangeiro, a fim de prosseguir a sua viagem ou recuperar o seu veículo.

13. Assistência e transporte em caso de furto, roubo, perda ou extravio de bagagens e/ou objetos pessoais

No caso de furto ou roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Serviço de Assistência assistirá, se tal lhe for requerido, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª. Tanto neste caso como na perda ou extravio dos referidos bens, se encontrados, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites atrás referidos, as despesas inerentes ao seu envio até ao local onde se encontra a Pessoa Segura ou até à sua residência.

14. Transmissão de mensagens urgentes

O Serviço de Assistência encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe sejam solicitadas pela Pessoa Segura, em virtude da ocorrência de algum acontecimento abrangido pelas garantias constantes desta Condição Especial e até aos limites fixados na Cláusula 4.ª.

CLÁUSULA 6.ª – GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES

1. Assistência ao Veículo Seguro

1.1. Desempanagem e/ou reboque do Veículo Seguro em consequência de Avaria, Acidente ou furto ou roubo

Em caso de Avaria, Acidente ou furto ou roubo do Veículo Seguro que o impeça de circular pelos próprios meios o Serviço de Assistência suportará as despesas de reboque desde o local da imobilização até à oficina ou concessionário da marca indicado pela Pessoa Segura, se a Avaria, o Acidente ou furto ou roubo ocorrer em Portugal, ou até à oficina ou concessionário da marca mais próxima do local da ocorrência, se a Avaria, o Acidente ou furto ou roubo ocorrer no estrangeiro, e até aos limites fixados na Cláusula 4.ª.

O furto ou roubo abrange a tentativa, para além da recuperação posterior do Veículo Seguro em situação que esteja impedido de circular pelos próprios meios.

O Serviço de Assistência suportará igualmente, até aos limites fixados na

Cláusula 4.ª, as despesas com a Remoção ou Extração do Veículo Seguro.

O Serviço de Assistência garante, em alternativa e quando tal for possível, o envio de um perito mecânico para efetuar a reparação no local da ocorrência que permita ao veículo prosseguir a sua marcha, suportando apenas as despesas de deslocação do perito mecânico, ficando o custo da reparação e das peças a cargo da Pessoa Segura.

A organização e a definição dos meios empregues na prestação desta garantia para longos cursos ficam sob a responsabilidade do Serviço de Assistência, que terá em consideração, também, a disponibilidade desses meios.

Salvo em situações cuja responsabilidade seja imputável ao Serviço de Assistência ou a entidade por si designada, esta garantia encontra-se limitada a uma intervenção de cada tipo (Desempanagem e Reboque) por evento, considerando-se como tal um mesmo Acidente, Avaria ou evento relacionado com furto ou roubo.

1.2. Substituição da roda em caso de furo ou rebentamento de pneu

Em caso de ocorrência de furo ou rebentamento num dos pneus do veículo seguro durante uma viagem em Portugal, o Serviço de Assistência efetuará, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª, as seguintes prestações:

- a) Caso a viatura disponha de pneu suplente, enviará um técnico para fazer a substituição da roda e suportará exclusivamente as respetivas despesas de deslocação;
- b) Caso a viatura não disponha de pneu suplente ou a sua substituição se revelar impossível, pagará as despesas de reboque desde o local da imobilização até à oficina ou concessionário indicado pela Pessoa Segura. Caso a viatura não possa ser rebocada, ou caso a Pessoa Segura assim o prefira, o Serviço de Assistência suportará o custo de deslocação e transporte para a recolha dos pneus, previamente adquiridos pela Pessoa Segura, e a posterior montagem dos mesmos na viatura.

1.3. Envio de peças de substituição

O Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª, as

despesas com o envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência. Somente serão de conta do Serviço de Assistência os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá pagar ao Serviço de Assistência o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

1.4. Transporte (Longo Curso) ou repatriamento do veículo e despesas de recolha em consequência de Avaria, Acidente, furto ou roubo

Quando: (1) o veículo seguro, como consequência de Avaria ou Acidente, precise de reparação e esta não possa ser realizada no próprio dia da imobilização, se o veículo se encontrar em Portugal; ou (2) a reparação comporte mais de 72 horas de imobilização ou mais de 8 horas de reparação, segundo o tarifário da marca; ou (3) em caso de furto ou roubo, o veículo seguro for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura à sua residência, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª:

- a) As despesas de transporte ou repatriamento do veículo, até à Residência Habitual ou até à oficina ou concessionário mais próximos desta Residência Habitual, indicado pela pessoa segura;
- b) Ou até ao destino indicado pela Pessoa Segura, sempre que, neste último caso, os gastos não sejam superiores aos do transporte à Residência Habitual;
- c) As despesas com recolhas do veículo, relacionadas com esta garantia.

Contudo, se o valor do Veículo Seguro no mercado português, antes do Acidente ou Avaria, for inferior ao custo da reparação a efetuar, o Serviço de Assistência suportará apenas as despesas de abandono legal do veículo no local onde ele se encontre.

Salvo em situações cuja responsabilidade seja imputável ao Serviço de Assistência ou a entidade por si designada, esta garantia encontra-se limitada a uma intervenção de cada tipo por evento, considerando-se como tal um mesmo Acidente ou Avaria.

1.5. Despesas de transporte a fim de recuperar o Veículo Seguro

Quando o Veículo Seguro acidentado ou avariado for reparado no próprio local

da ocorrência e não tenha havido uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido furtado ou roubado, e depois de encontrado, se verifique estar em bom estado de marcha e segurança, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª, as despesas de transporte, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura, do condutor do veículo, ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo.

1.6. Envio de motorista profissional

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, ferimentos ou morte, ou quando se encontre incapacitada para conduzir e nenhuma das restantes Pessoas Seguras a possa substituir, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª, os custos inerentes à contratação de um motorista profissional, que conduza o veículo e os seus ocupantes, até à Residência Habitual do Tomador do Seguro ou, quando solicitado, até ao local do destino sempre que, neste último caso, os gastos não sejam superiores aos do regresso à Residência Habitual.

Esta garantia abrange apenas o pagamento das despesas diretamente efetuadas com o motorista contratado.

Esta garantia não é válida para motocicletas, ciclomotores, triciclos ou quadriciclos.

1.7. Reboque em caso de furto ou roubo

Quando o Veículo Seguro furtado ou roubado tiver sido localizado pela autoridade policial e rebocado, por iniciativa desta, do local onde foi encontrado para um parque sob a sua vigilância, o Serviço de Assistência reembolsará, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª, a Pessoa Segura das respetivas despesas com o reboque efetuado.

1.8. Falta de combustível/energia elétrica ou abastecimento incorreto

Quando o Veículo Seguro ficar imobilizado por falta de combustível, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª, as despesas com o Reboque, desde o local da imobilização até ao Posto de Abastecimento

de Combustível mais próximo.

Caso o Veículo Seguro fique ou deva ficar imobilizado por abastecimento incorreto do combustível, o Serviço de Assistência suportará as despesas com o Reboque, desde o local da imobilização até à oficina ou concessionário da marca indicado pela Pessoa Segura até aos limites fixados na Cláusula 4.ª.

Se o Veículo Seguro for movido exclusivamente a energia elétrica, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª, as despesas com o Reboque, desde o local da imobilização até ao Posto de Carregamento Rápido mais próximo, ou até à Residência Habitual, desde que os custos, neste último caso, não sejam superiores aos do Reboque até ao Posto de Carregamento Rápido mais próximo, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo do respetivo carregamento.

1.9. Perda de chaves ou chaves trancadas dentro do Veículo Seguro

Quando ocorrer perda de chaves do Veículo Seguro ou estas estiverem trancadas no seu interior, impossibilitando a abertura da porta e o arranque, o Serviço de Assistência suportará, até ao limite fixado na Cláusula 4.ª, as seguintes prestações:

- a) Recolha de chave suplente, no local indicado pela Pessoa Segura, e a sua entrega no local onde a viatura se encontre imobilizada;**
- b) Caso a recolha de chave suplente se mostre inviável, pagará as despesas com o reboque da viatura, desde o local da sua imobilização até à oficina ou concessionário da marca indicado pela Pessoa Segura.**

Esta garantia não é válida para motociclos, ciclomotores, triciclos ou quadriciclos.

2. Assistência aos ocupantes do Veículo Seguro

2.1. Transporte, repatriamento ou continuação de viagem das Pessoas Seguras (Ocupantes)

Quando, (1) em consequência de Avaria, Acidente ou furto ou roubo, o Veículo Seguro não for reparável no próprio dia, a sua reparação demorar mais de 6 horas e a Pessoa Segura não tenha feito uso da garantia prevista no n.º 2.3 desta Cláusula, ou (2) ocorra desaparecimento do Veículo Seguro por furto ou

roubo, o Serviço de Assistência tomará a seu cargo, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª, o transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras, em Portugal em táxi e no estrangeiro através do meio mais adequado, até à Residência Habitual ou, se preferirem, até ao local de destino da sua viagem, desde que, os custos neste último caso não sejam superiores aos do regresso à Residência habitual.

Em alternativa, sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais, e existindo meios localmente disponíveis o Serviço de Assistência poderá optar por colocar à disposição, para todas as Pessoas Seguras, um veículo de aluguer, de características semelhantes às do veículo avariado ou acidentado, por um período máximo de 48 horas.

A utilização do veículo de aluguer fica limitada ao trajeto entre o local da ocorrência e Residência Habitual ou o de destino.

§ Único: Esta garantia não é cumulativa com a prevista em 2.4. e em 2.5.

2.2. Transporte ou repatriamento de bagagens

Quando ocorra transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras ao abrigo da respetiva garantia, o Serviço de Assistência encarregar-se-á, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª, do transporte ou repatriamento das bagagens e objetos de uso pessoal, desde que se encontrem devidamente embaladas e sejam transportáveis, até ao limite máximo de 100 Kg, por Veículo Seguro.

2.3. Despesas de dormida em hotel

Se o Veículo Seguro acidentado ou avariado não for reparável no próprio dia, o Serviço de Assistência suportará as despesas com dormida decorrentes da estadia das Pessoas Seguras em hotel a fim de aguardar a reparação, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª.

2.4. Veículo de substituição em caso de Avaria

Quando ocorra Avaria do Veículo Seguro que provoque a sua imobilização e impossibilite a circulação pelos seus próprios meios, no seguimento de reboque efetuado pelo Serviço de Assistência, este colocará à disposição das Pessoas Seguras, um veículo de características semelhantes às do Veículo Seguro, a gasolina ou a gasoleo, de acordo com a classificação das empresas

de aluguer de veículos sem condutor, nomeadamente:

- **Veículo ligeiro de passageiros até ao limite do grupo familiar ou intermédio;**
- **Veículo comercial económico, quando o veículo for um veículo misto.**

A substituição far-se-á por um período máximo de 3 dias por anuidade, seguidos ou interpolados, para substituição do Veículo Seguro durante o período da imobilização. Quando não estiver disponível um veículo com as características acima referidas, o Serviço de Assistência pagará ao Segurado, por cada dia de imobilização do veículo, até ao limite acima estipulado, o valor equivalente ao que despenderia com o aluguer do veículo de características idênticas às definidas.

Durante a utilização do veículo de substituição o Segurado suportará todos os custos decorrentes da sua circulação, nos mesmos termos em que suportaria os do Veículo Seguro, com exceção do custo do seguro e de impostos incidentes sobre o próprio veículo. O custo do seguro do veículo de substituição, a suportar pelo Serviço de Assistência, fica limitado à cobertura de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel. Ficam também a cargo do Segurado as suas despesas de transporte para a estação ou balcão da empresa de aluguer, exceto se não tiver sido feita utilização da garantia 2.1. da presente Cláusula ((Transporte Repatriamento ou Continuação de Viagem das Pessoas Seguras (Ocupantes))), caso em que o Serviço de Assistência providenciará o transporte necessário, desde que o seu custo não seja superior ao que despenderia com o transporte das Pessoas Seguras até à Residência Habitual.

Considera-se período de imobilização o período decorrido entre a data da efetiva imobilização e a data da entrega do Veículo Seguro pela oficina que procedeu à respetiva reparação.

A presente garantia não abrange:

- a) A Avaria do Veículo Seguro decorrente do não cumprimento das condições de utilização ou de manutenção definidas no manual do fabricante;**
- b) A Avaria do Veículo Seguro por culpa ou negligência do condutor;**

- c) **A Avaria do Veículo Seguro causada em consequência de operações de manutenção ou reparação;**
- d) **Qualquer franquia, cobertura adicional ou caução exigidas pela empresa de aluguer.**

Esta garantia não é válida para motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.

2.5. Veículo de substituição em caso de Avaria, Acidente ou furto ou roubo

Quando ocorra Avaria, Acidente ou furto ou roubo do Veículo Seguro que provoque a sua imobilização e impossibilite a circulação pelos seus próprios meios, no seguimento de reboque efetuado pelo Serviço de Assistência, este colocará à disposição das Pessoas Seguras, um veículo de características semelhantes às do veículo seguro, a gasolina ou a gasóleo, de acordo com a classificação das empresas de aluguer de veículos sem condutor, nomeadamente:

- **Veículo ligeiro de passageiros até ao limite do grupo familiar ou intermédio;**
- **Veículo comercial económico, quando o veículo for um veículo misto.**

A substituição far-se-á, por um período máximo de 5 dias por anuidade, seguidos ou interpolados, e até ao máximo de 3 ocorrências por anuidade, para substituição do Veículo Seguro durante o período da imobilização. Quando não estiver disponível um veículo com as características acima referidas o Serviço de Assistência pagará, por cada dia de imobilização do veículo, até ao limite acima estipulado, valor equivalente ao que despenderia com o aluguer de um veículo de características idênticas às definidas.

Durante a utilização do veículo de substituição o Segurado suportará todos os custos decorrentes da sua circulação, nos mesmos termos em que suportaria os do Veículo Seguro, com exceção do custo do seguro e de impostos incidentes sobre o próprio veículo. O custo do seguro do veículo de substituição, a suportar pelo Serviço de Assistência, fica limitado à cobertura de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel. Ficam também a cargo do Segurado as suas despesas de transporte para a estação ou balcão

da empresa de aluguer, exceto se não tiver sido feita utilização da garantia 2.1. da presente Cláusula ((Transporte Repatriamento ou Continuação de Viagem das Pessoas Seguras (Ocupantes)), caso em que o Serviço de Assistência providenciará o transporte necessário, desde que o seu custo não seja superior ao que despenderia com o transporte das Pessoas Seguras até à Residência Habitual.

Considera-se período de imobilização o período decorrido entre a data da efetiva imobilização e a data da entrega do Veículo Seguro pela oficina que procedeu à respetiva reparação.

A presente garantia não abrange:

- a) A avaria do Veículo Seguro decorrente do não cumprimento das condições de utilização ou de manutenção definidas no manual do fabricante;
- b) A avaria do Veículo Seguro por culpa ou negligência do condutor;
- c) A avaria do Veículo Seguro causada em consequência de operações de manutenção ou reparação;
- d) Qualquer franquia, cobertura adicional e caução exigidas pela empresa de aluguer.

Esta garantia não é válida para motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.

2.6. Condutor particular em caso de incapacidade física, por acidente de viação, para a condução

Quando a Pessoa Segura identificada nas Condições Particulares como Condutor Habitual do Veículo Seguro se encontrar, em consequência de Acidente de Viação ocorrido com o Veículo Seguro, física e temporariamente incapacitada para o exercício da condução, o Serviço de Assistência colocará à sua disposição, durante o seu período normal de trabalho e exclusivamente para deslocações da sua residência habitual para o seu local habitual de trabalho ou para o local onde seja clinicamente assistido em regime ambulatorio, um motorista para conduzir o Veículo Seguro, suportando as respetivas despesas, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª.

A presente garantia abrange, exclusivamente, um período máximo de 30 dias

por ano de vigência da apólice e no caso de deslocações de/para o local de trabalho vigora entre as 07:00 horas e as 22:00 horas de cada dia.

Esta garantia não é válida para motocicletas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.

2.7. Transporte de animais domésticos

Quando ocorra uma Avaria, Doença ou Acidente que origine a ativação das garantias n.º1 (Transporte ou repatriamento sanitário de feridos ou doentes) e n.º 3 (Transporte ou repatriamento de Pessoas Seguras) da Cláusula 5.ª e n.º 2.1 da presente Cláusula ((Transporte, repatriamento ou continuação da viagem das Pessoas Seguras (Ocupantes))), o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª, o transporte dos animais domésticos que eram transportados no Veículo Seguro até à Residência Habitual ou, se a Pessoa Segura o preferir, até ao local de destino, desde que os custos neste último caso não sejam superiores aos do regresso à Residência Habitual.

A presente garantia não abrange os animais de competição e de caça nem os custos com a aquisição de jaulas e com o cumprimento de regulamentação sanitária.

Esta garantia não é válida para motocicletas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.

CLÁUSULA 7.ª – GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA TELEFÓNICA

1. Assistência telefónica no momento do sinistro

Em caso de Acidente, o Serviço de Assistência fornecerá, quando solicitado pela Pessoa Segura, apoio e recomendações úteis, nomeadamente:

- a) Apoio e aconselhamento no preenchimento da declaração amigável de acidente automóvel;**
- b) Apoio e aconselhamento na recolha de elementos necessários à caracterização e participação do acidente;**
- c) Apoio e aconselhamento na recolha e identificação de testemunhas;**
- d) Apoio e aconselhamento na participação do sinistro ao Segurador.**

2. Informações úteis em viagem

O Serviço de Assistência assumirá, quando solicitado pela Pessoa Segura, o encargo de fornecer informações úteis em viagem e recomendações diversas, em Portugal e na Europa, designadamente:

- a) Informação meteorológica;
- b) Informação de trânsito;
- c) Informação sobre itinerários mais adequados;
- d) Informação sobre oficinas da marca existentes ao longo do itinerário;
- e) Informação sobre estações de abastecimento de combustível, hotéis, pousadas e restaurantes em viagem.

3. Agendamento e reserva de serviços em viagem

O Serviço de Assistência garantirá ainda, sempre que solicitado pela Pessoa Segura, a marcação e reserva de alojamento, de refeições e de reparações, em caso de Acidente ou Avaria, em oficinas nos estabelecimentos disponíveis no itinerário, sendo da responsabilidade da Pessoa Segura o custo dos serviços correspondentes.

4. Informação sobre a evolução do estado de saúde dos sinistrados graves internados

O Serviço de Assistência, sempre que solicitado pela Pessoa Segura, prestará informação através da sua equipa médica, sobre a evolução do estado de saúde dos sinistrados graves internados, desde que sejam Pessoas Seguras.

CLÁUSULA 8.ª – EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, bem como de outras especificamente aplicáveis às presentes garantias e nelas expressamente previstas, fica também excluído do âmbito da presente Condição Especial o pagamento de prestações que, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada, tenham sido efetuadas sem o acordo

do Serviço de Assistência, bem como o pagamento de prestações resultantes de:

- a) Imobilizações que decorram de Avarias não reparadas e de Acidentes os quais já tenham sido objeto de intervenção anterior por parte do Serviço de Assistência;**
- b) Imobilizações decorrentes de Avaria em que se verifique que o Veículo Seguro não é possuidor de Inspeção Periódica Obrigatória válida;**
- c) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;**
- d) Parto, bem como complicações devidas ao estado de gravidez ou sua interrupção, salvo se ocorrerem durante os primeiros seis meses de gravidez;**
- e) Despesas respeitantes a exame programado de saúde ou tratamento eletivo, ou a situação médica pré-existente da Pessoa Segura que já lhe tenha sido diagnosticada ou estado sob investigação e já seja do seu conhecimento, salvo se se tratar de complicação súbita e imprevisível ocorrida durante a viagem;**
- f) Morte por suicídio, bem como doença ou lesões decorrentes da tentativa de suicídio ou causadas intencionalmente pelo titular a si próprio;**
- g) Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de produtos tóxicos, álcool, drogas, narcóticos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;**
- h) Despesas e prestação de serviços com qualquer tipo de doença mental;**
- i) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas ou outros instrumentos de apoio à locomoção;**
- j) Prática de desportos em competição ou de operações de salvamento;**
- k) Despesas e prestação de serviços com a morte, doença ou lesões corporais ou materiais, que derivem, direta ou indiretamente, de conduta dolosa das Pessoas Seguras ou de pessoas por quem elas sejam civilmente responsáveis;**

- l) Despesas com a inumação ou cremação e com o funeral e cerimónias fúnebres;**
- m) Despesas com combustível, reparações e conservação do Veículo Seguro bem como roubo ou furto de acessórios nele incorporados;**
- n) Despesas de hotel, de restaurante e de táxis não previstas nas garantias;**
- o) Despesas ou outras prestações decorrentes de furto, roubo ou furto de uso, se não tiver sido efetuada a sua imediata participação às autoridades competentes.**

CLÁUSULA 9.ª – REEMBOLSO DE TÍTULOS DE TRANSPORTE NÃO UTILIZADOS

As Pessoas Seguras que tenham utilizado prestações de transporte previstos na presente Condição Especial ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

CLÁUSULA 10.ª – COMPLEMENTARIDADE

As prestações e indemnizações que tenham lugar ao abrigo da presente Condição Especial são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes que cubram os mesmos riscos ou às participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência ou de regimes de proteção na doença, públicos ou privados, a que a Pessoa Segura tenha direito.

A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no parágrafo anterior e a devolvê-las ao Serviço de Assistência no caso e na medida em que este as houver adiantado.

CLÁUSULA 11.ª – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

1. O Segurador e o Serviço de Assistência não se responsabilizam pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a características

administrativas ou políticas especiais de um determinado país.

2. Em todo o caso, se não for possível uma intervenção direta, a Pessoa Segura será reembolsada no seu regresso a Portugal dos gastos em que tenha incorrido e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos correspondentes documentos justificativos.

CLÁUSULA 12.ª – AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante a proteção jurídica dos interesses do Segurado e/ou das Pessoas Seguras relacionados com a circulação do Veículo Seguro.

2. No âmbito da garantia prevista no número anterior, a Empresa Gestora efetuará o pagamento de despesas e realizará procedimentos de assistência jurídica adequados a defender ou fazer valer os direitos das Pessoas Seguras em processos judiciais, civis ou penais, intentados contra as Pessoas Seguras, ou que estas intentem contra terceiros e relativamente aos quais o Segurador reconheça viabilidade e possibilidade de êxito, nos termos e limites estabelecidos na Cláusula 4.ª e até ao montante máximo previsto no Quadro de Garantias.

CLÁUSULA 2.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

Pessoas Seguras: O Tomador do Seguro, o Segurado, o condutor autorizado e legalmente habilitado e as pessoas transportadas no Veículo Seguro;

Empresa Gestora: Empresa que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos por esta Condição Especial que é a FIDELIDADE ASSISTÊNCIA – Companhia de Seguros, S.A., NIPC 503411515;

Despesas: Despesas suportadas pela Empresa Gestora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa dos interesses das Pessoas Seguras, que consistam em:

- a) Honorários de advogado e/ou outro profissional com qualificações legais para defender ou representar a Pessoa Segura;
- b) Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos e árbitros;
- c) Honorários e despesas de peritos médico-legais;

- d) Preparações, taxa de justiça e custas judiciais a cargo da Pessoa Segura decididos por tribunal competente, em relação a qualquer procedimento judicial instaurado no âmbito das garantias da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Automóvel Obrigatório.

CLÁUSULA 4.ª – GARANTIAS

1. Defesa e reclamação em caso de acidente

1.1. Defesa em processo penal ou civil

Em caso de acidente de viação, no qual tenha participado o Veículo Seguro, o Segurador garante o pagamento das despesas judiciais necessárias e inerentes à defesa da Pessoa Segura em qualquer processo de natureza penal ou civil que lhe seja instaurado por terceiros em consequência daquele acidente.

1.2. Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais

O Segurador garante o pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às Pessoas Seguras ou às suas famílias e herdeiros em caso de danos decorrentes de lesões corporais (ou morte) que lhes tenham sido causadas por acidente de viação que envolva o veículo seguro.

1.3. Reclamação por danos decorrentes de lesões materiais

O Segurador garante o pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas por danos causados ao Veículo Seguro em consequência de acidente de viação em que intervenha o Veículo Seguro.

No entanto, se o Tomador do Seguro tiver subscrito um seguro que cubra os

danos próprios do veículo seguro, o Segurador só garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação, com vista à obtenção de indemnização de danos cobertos por aquele seguro, quando a garantia nele prevista não tenha funcionado por causa alheia à vontade do Segurado.

Esta garantia abrange ainda as despesas inerentes à:

- a) Reclamação de indemnização de danos causados em mercadorias transportadas no Veículo Seguro, assim como por danos causados em objetos pessoais que a Pessoa Segura transporte consigo, desde que tais danos sejam consequência de acidentes de viação;**
- b) Reclamação de danos causados ao Veículo Seguro, por acontecimentos alheios à circulação automóvel;**
- c) Reclamação de danos decorrentes de imobilização do Veículo Seguro acidentado.**

2. Adiantamentos

O Segurador garante à Pessoa Segura, nos termos e até aos limites estabelecidos, os seguintes adiantamentos:

2.1. Cauções

Das cauções que sejam exigidas à Pessoa Segura em consequência de acidente de viação, no âmbito de um processo de natureza penal, para garantir a sua liberdade provisória ou para garantir responsabilidades pecuniárias de ordem penal. O pagamento de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pela Pessoa Segura, no momento da constituição da caução.

As importâncias pagas pelo Segurador, a título de caução, ser-lhe-ão reembolsadas:

- a) Diretamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;**
- b) Pela própria Pessoa Segura, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;**
- c) Pela própria Pessoa Segura, quando se torne definitivo que o Tribunal não**

devolverá esse valor.

2.2. Indemnizações

Nas reclamações extrajudiciais feitas pelo Segurador, em nome da Pessoa Segura, ao Segurador do terceiro responsável, em que haja acordo quanto ao pagamento de uma indemnização de um determinado montante e este seja aceite pela Pessoa Segura, o Segurador antecipará o montante das despesas documentadas, até ao limite estabelecido no Quadro de Garantias, salvo se o Segurador responsável se encontrar em situação de liquidação ou falência, tudo sem prejuízo do direito de sub-rogação do Segurador nos direitos da Pessoa Segura.

3. Reclamação em caso de reparação defeituosa do Veículo Seguro

Quando, em consequência de acidente de viação, o Veículo Seguro for reparado em Portugal por uma oficina autorizada e tal reparação se mostrar defeituosa, de acordo com a informação de perito nomeado pelo Segurador, este, desde que seja solicitada no prazo de três meses após a data da reparação, garantirá a reclamação, extrajudicial ou judicial, de despesas inerentes:

- a) A danos sofridos pela Pessoa Segura;**
- b) A indemnizações exigidas à Pessoa Segura por danos sofridos por terceiros em consequência de avaria ou acidente motivado pela reparação defeituosa do veículo seguro;**
- c) À reparação necessária para corrigir a reparação defeituosa.**

4. Insolvência de terceiros

Desde que exista sentença de condenação proferida no âmbito de um processo coberto pela apólice e transitada em julgado e se o terceiro responsável, condenado ao pagamento de uma indemnização à Pessoa Segura, for declarado insolvente no âmbito de um processo judicial, o Segurador garante, até aos limites definidos no Quadro de Garantias, o pagamento da indemnização por:

4.1. Danos decorrentes de lesões materiais e corporais, cujos prejuízos hajam sido liquidados na sentença, quando o evento tenha ocorrido em

território português;

4.2. Danos decorrentes de lesões materiais que, segundo aquela sentença de condenação, deveriam ser indemnizados, quando o evento tenha ocorrido fora de Portugal, no âmbito territorial definido no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde).

§ Único: Caso o terceiro responsável possua bens penhoráveis, mas insuficientes para cobrir o valor total da indemnização devida, o Segurador garante o pagamento da diferença até ao limite previsto no Quadro de Garantias.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também excluídos:

- a) Custos de indemnizações e respetivos juros, procuradoria e custas do processo à parte contrária ou sanções em que a Pessoa Segura seja condenada;**
- b) Multas, coimas, impostos ou taxas de natureza fiscal, taxa de justiça em processo-crime, e todo e qualquer encargo de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;**
- c) Custos de viagens da Pessoa Segura, peritos e testemunhas quando esta tenha de se deslocar dentro do seu país de origem, para fora da área da comarca da sua residência habitual, ou para o estrangeiro, a fim de estar presente num processo judicial coberto pela apólice;**
- d) Gastos que um terceiro deve ou deveria suportar se o Segurado não estivesse coberto pelo presente contrato, nomeadamente, com testemunhas e peritos;**
- e) Despesas, designadamente os honorários de advogado ou solicitador e as custas judiciais, relativas a ações propostas pela Pessoa Segura sem o prévio acordo do Segurador, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 6.ª;**

f) Despesas com a defesa penal ou civil da Pessoa Segura emergente de conduta intencional, atos ou omissões dolosos que lhe sejam imputados, a menos que se trate de contravenção;

§ Único: Caso a Pessoa Segura seja absolvida ou, se a natureza do crime o permitir, condenada com base na prática de ato negligente, o Segurador reembolsá-la-á, dentro dos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e cobertas pela apólice, após o trânsito em julgado da respectiva sentença;

g) Despesas, honorários e custas com as ações litigiosas de Pessoas Seguras entre si ou entre qualquer das Pessoas Seguras e o Segurador;

h) Despesas, honorários e custas com a defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do evento;

i) Custos com defesa penal do condutor do Veículo Seguro quando não seja titular de licença de condução para a categoria do Veículo Seguro ou não esteja autorizado a conduzi-lo;

j) Despesas e coimas resultantes de infrações que apenas deem lugar à instauração de simples processo de contraordenação;

k) Prestações que tenham sido efetuadas sem o acordo do Segurador, salvo casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;

l) Despesas resultantes dos eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro;

m) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelas Pessoas Seguras, com vista à sua indemnização por danos sofridos, quando:

- O Segurador considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;**
- Segurador considerar justa e suficiente a proposta comercial de indemnização apresentada pelo terceiro responsável;**
- O valor dos prejuízos for inferior ao valor do salário mínimo nacional.**

n) Despesas com a interposição de recurso de decisão judicial, quando o

Segurador entenda que o mesmo não tem viabilidade, em face da sentença ou do acórdão recorrido, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 7.ª;

- o) Eventos ocorridos quando as Pessoas Seguras não possuam seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel válido para o Veículo Seguro.**

CLÁUSULA 6.ª - DIREITOS DAS PESSOAS SEGURAS

Para além do direito às garantias previstas nesta Condição Especial, à Pessoa Segura é conferido o direito:

1. À livre escolha de um advogado ou solicitador, conforme o que considerar mais conveniente à defesa dos seus interesses, em processo judicial ou administrativo.

2. A recorrer ao processo de arbitragem previsto na Cláusula 35.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre ela e o Segurador, quer sobre a interpretação das cláusulas deste contrato, quer sobre a oportunidade de intentar ou prosseguir uma ação ou recurso, sem prejuízo do estipulado na alínea seguinte.

3. A intentar ou prosseguir, a expensas suas, com a ação ou recurso desaconselhado pelo Segurador, caso não concorde com a decisão do Segurador, ou considere que a arbitragem não é passível de se realizar em tempo útil, ou não a deseje utilizar, sendo no entanto reembolsado por este, até aos limites previstos no Quadro de Garantias anexo, na medida em que a decisão arbitral ou sentença lhe seja mais favorável do que a proposta de solução que lhe foi apresentada pelo Segurador.

4. A ser informado pelo Segurador ou pela Empresa Gestora, sempre que surja um conflito de interesses, quer da existência desse conflito, quer dos direitos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 desta Cláusula. O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de o Segurador garantir a cobertura de Proteção Jurídica a ambas as partes em litígio, ou garantir a cobertura de seguro automóvel a ambas as partes e apenas a uma delas em Proteção Jurídica ou

ter contratado com o Tomador do Seguro desta apólice outro seguro de qualquer outro ramo que possa ser acionado pelos danos que podem ser reclamados ao abrigo desta Condição Especial.

CLÁUSULA 7.ª – OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS SEGURAS

Para além das obrigações constantes da Cláusula 27.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e da Cláusula 7.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, as Pessoas Seguras ficam igualmente obrigadas a:

- a) Fornecer ao Segurador todas as informações relacionadas com o sinistro que em qualquer momento conheça e ajudar nas investigações.
- b) **Consultar o Segurador, por carta registada ou fax, com a antecedência mínima de 5 dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, sobre a oportunidade de intentar qualquer ação, ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja réu ou autor, ou sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Proteção Jurídica garantidas por esta Condição Especial.**
- c) Comunicar ao Segurador a receção, no prazo máximo de 48 horas, de todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, que lhe sejam enviados.
- d) Reembolsar imediatamente o Segurador de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 8.ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. A gestão dos sinistros abrangidos pela garantia prevista na presente Condição Especial será efetuada pela FIDELIDADE ASSISTÊNCIA – Companhia de Seguros, S.A., NIPC 503411515.
2. Caso a participação seja aceite, a Empresa Gestora promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio.
3. Se não for possível obter um acordo extrajudicial e se entender viável e necessário o recurso à via judicial, a Empresa Gestora dará, por escrito, a sua anuência à livre escolha de um Advogado, por parte da Pessoa Segura, para a sua defesa e representação.

4. Os profissionais eventualmente nomeados pela Pessoa Segura gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da Empresa Gestora, a qual também não responde pela atuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos. Não obstante, os profissionais nomeados pela Pessoa Segura deverão manter a Empresa Gestora informada da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

CLÁUSULA 9.ª – INDEMNIZAÇÕES

As indemnizações devidas ao abrigo desta apólice serão pagas pela Empresa Gestora após a conclusão do processo judicial ou administrativo e a prévia apreciação e acordo do Segurador às despesas e honorários apresentados, mediante a entrega dos documentos justificativos.

CLÁUSULA 10.ª – AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta Condição Especial não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Obrigatório.

QUADRO DE GARANTIAS DA COBERTURA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

Garantias	Por sinistro	Por anuidade
Indemnização Máxima por esta Condição Especial		6.500 €
Defesa e Reclamação em caso de Acidente de Viação:	3.250 €	
Honorários de Advogados e Solicitadores	1.250 €	
Custas Judiciais de Processos	2.000 €	
Adiantamentos:		
Cauções para custas e preparos	750 €	
Cauções Penais	3.750 €	

Proteção Jurídica

Reclamação em caso de Reparação Defeituosa do Veículo:		
Honorários de Advogado e/ou Solicitador	1.000 €	2.000 €
Custas Judiciais	1.500 €	
Indemnização por Insolvência de Terceiros:		
Danos materiais e corporais de evento ocorrido em território português	5.000 €	
	2.500 €	

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – ÂMBITO DA GARANTIA E CAPITAL SEGURO

1. A presente Condição Especial garante a cobertura complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.

2. O capital seguro corresponde ao diferencial entre o capital contratado para a cobertura de Responsabilidade Civil e o capital mínimo, em cada momento em vigor, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

A garantia conferida pela presente Condição Especial é válida no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 3.ª – AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam a aplicação de agravamentos e de bonificações, previstos na Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos que resultem para o Veículo Seguro em consequência de Incêndio, Raio ou Explosão, quer aquele se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local.

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 3.ª – EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5.ª do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também excluídos do âmbito desta cobertura os danos em equipamentos eletrónicos ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão, bem como os danos provocados por incêndio que tenham origem em ato ou omissão que traduza dolo, culpa grave ou negligência grosseira do Tomador do Seguro, do Segurado, do condutor ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente ou por quem qualquer um deles seja civilmente responsável.

CLÁUSULA 4.ª AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam a aplicação de agravamentos e de bonificações, previstos no Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 5.ª – ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

- 1. O capital seguro encontra-se expresso nas Condições Particulares.**
- 2. Fica expressamente acordado que, para efeitos desta Condição Especial, o valor seguro em termos do valor do veículo é fixado pelo Segurador com base no seu valor de mercado, assegurando o mesmo que em caso de sinistro na anuidade respetiva, será esse o valor usado para o cálculo da indemnização.**
- 3. O Segurador procederá na data de cada vencimento anual da apólice à atualização automática do valor do veículo, de acordo com a desvalorização registada no mercado para o modelo em questão, passando a garantir durante todo o período da anuidade seguinte o novo valor.**

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

Pessoa Segura: O condutor do Veículo Seguro no momento do Acidente de Viação, nos termos definidos na presente Condição Especial.

Para este efeito, não se considera condutor:

- O garagemista a quem o veículo haja sido confiado, ou pessoa ao seu serviço;
- Qualquer pessoa ou entidade que exerça atividades de fabrico, montagem ou transformação, de compra e ou venda, de reparação, de desempanagem, de controlo de bom funcionamento da viatura ou de atos preparatórios destas e que conduza o veículo no exercício da sua atividade profissional;
- Qualquer pessoa interessada na aquisição do veículo, ou pessoa ao seu serviço, conduzindo-o em ação de experimentação ou de teste;
- Qualquer pessoa que conduza o veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, ou que, por qualquer outro meio, não tenha a posse legítima do veículo e o conduza no momento do acidente.

Invalidez Permanente: A situação de limitação funcional permanente sobrevinda em consequência de lesão corporal produzida por um Acidente de Viação.

Incapacidade Temporária Absoluta: A impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, de a Pessoa Segura exercer a sua atividade normal, em consequência de lesão corporal produzida por um Acidente de Viação.

Despesas de Tratamento: Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do Acidente de Viação, bem como despesas com transporte para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou com a transferência para outra unidade de saúde mais adequada e ainda transporte, por meio clinicamente adequado, para tratamento ambulatorio.

Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades em Direito Civil: Tabela de avaliação de incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro,

e constante do Anexo II deste, bem como a que venha a constar dos normativos que, com o mesmo objeto, âmbito e finalidade, lhe sucedam por efeito da modificação do regime vigente.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO E ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial, garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares quando, em consequência de Acidente de Viação com o Veículo Seguro, resulte para as Pessoas Seguras:

- a) Morte;**
- b) Invalidez Permanente;**
- c) Incapacidade Temporária Absoluta em caso de Internamento Hospitalar;**
- d) Despesas de Tratamento;**
- e) Despesas de Repatriamento;**
- f) Despesas de Funeral;**
- g) Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente só estão seguros se verificados dentro do prazo de dois anos após a ocorrência do Acidente de Viação que lhes tiver dado causa;**
- h) O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos dois anos subsequentes ao acidente sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.**

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 4.ª - EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também excluídos do âmbito desta Condição Especial;

- a) Os danos resultantes de distúrbios subjacentes e psíquicos sem suporte orgânico, nomeadamente a alienação mental, salvo se esta ocorrer em consequência dum Acidente coberto pela apólice;**
- b) Os danos decorrentes de lesões ocorridas quando o condutor não utilize os acessórios de segurança previstos na legislação em vigor, nomeadamente, os cintos e demais acessórios de segurança com que os veículos automóveis estejam equipados e o capacete de proteção adequado durante a condução de motociclos, ciclomotores, triciclos, moto-quatro e velocípedes com motor auxiliar, constituindo presunção inelidível que a ausência dos mesmos contribuiu para provocar ou agravar o resultado da ocorrência;**
- c) Os danos provocados a pessoas que conduzam veículos em situação de roubo, furto ou furto de uso, ou quando nele sejam transportadas nesta situação, ainda que a não conheçam.**

CLÁUSULA 5.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E/OU PESSOA SEGURA

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

- a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes diretamente do acidente;**
- b) Promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;**

- c) Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;**
- d) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.**

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a) Cumprir todas as prescrições médicas;
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;
- c) Autorizar os médicos que a assistiram a prestarem, a médico designado pelo Segurador, todas as informações solicitadas.

3. Se do acidente resultar a morte de qualquer Pessoas Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir - Pessoa Segura ou Beneficiário.

5. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador, implicam para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas em 2. cessa a responsabilidade do Segurador.

CLÁUSULA 6.ª - DOENÇA OU ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTE

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CLÁUSULA 7.ª – VALOR SEGURO

Os valores seguros estão expressamente fixados nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 8.ª – PAGAMENTO DAS INDEMNIZAÇÕES

1. Morte

Em caso de Morte da Pessoa Segura, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos herdeiros da vítima.

2. Invalidez Permanente

2.1. Em caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do Acidente de Viação, o Segurador pagará a parte correspondente do capital seguro determinada por aplicação das regras previstas na Tabela para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

2.2. O pagamento desta indemnização será feito à Pessoa Segura.

2.3. As limitações funcionais permanentes de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomadas em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

2.4. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

2.5. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

3. Incapacidade Temporária Absoluta, em Caso de Internamento Hospitalar

3.1. Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta que obrigue ao Internamento Hospitalar da Pessoa Segura que ocorra nos cento e oitenta dias seguintes à data do Acidente de Viação, o Segurador pagará o subsídio diário para o efeito fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o

internamento, sem prejuízo do disposto em 3.2.

3.2. O direito ao subsídio diário iniciar-se-á no quarto dia de internamento, tendo como duração máxima sessenta dias, por sinistro e por período de vigência da apólice.

4. Despesas de Tratamento

O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de Acidente de Viação, a quem demonstrar ter pago as despesas, contraentrega de documentos comprovativos e desde que a reclamação ocorra no decurso dos noventa dias subsequentes à data da alta. Este prazo poderá ser alargado sucessivamente, por iguais períodos, caso tal seja solicitado por quem tenha suportado as despesas, provando ainda não estar em condições de apresentar a despesa em causa.

5. Despesas de Repatriamento

5.1. O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas de repatriamento da Pessoa Segura sinistrada em Acidente de Viação ocorrido no Estrangeiro, em transporte clinicamente aconselhado em face das lesões sofridas.

5.2. As despesas de tratamento e as de repatriamento não são cumulativas, pelo que o capital indicado nas Condições Particulares corresponde ao limite máximo indemnizável, por sinistro, para o conjunto destas garantias.

5.3. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contraentrega de documentos comprovativos e desde que a reclamação ocorra no decurso dos noventa dias subsequentes à data do acidente. Este prazo poderá ser alargado sucessivamente, por iguais períodos, caso tal seja solicitado por quem tenha suportado as despesas, provando ainda não estar em condições de apresentar a despesa em causa.

6. Despesas de Funeral

O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas de funeral - incluindo as de transladação - da Pessoa Segura sinistrada, a quem demonstrar ter pago as

despesas, contraentrega de documentos comprovativos, desde que a Morte ocorra no decurso dos dois anos subsequentes ao Acidente de Viação e desde que a reclamação ocorra no decurso dos noventa dias subsequentes à data da Morte. Este prazo poderá ser alargado sucessivamente, por iguais períodos, caso tal seja solicitado por quem tenha suportado as despesas, provando ainda não estar em condições de apresentar a despesa em causa.

7. Sub-rogação

O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos da Pessoa Segura contra os responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas.

8. Coexistência de contratos

8.1. O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perdas e danos.

8.2. O reembolso das despesas de tratamento, de repatriamento e de funeral, quando estejam garantidas por outros contratos de seguro, será efetuado nos termos previstos na lei.

8.3. As indemnizações por Morte, Invalidez Permanente ou por Incapacidade Temporária são devidas e pagas independentemente das que o forem ao abrigo de outros contratos de seguro.

CLÁUSULA 9.ª – AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta Condição Especial não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

Pessoas Seguras: Pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos da presente Condição Especial são as seguintes:

- O Segurado e o condutor do Veículo Seguro;

O cônjuge ou pessoa que com ele coabite com carácter de permanência em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou adotados e outros parentes ou afins até ao 3.º grau do Segurado e do condutor do Veículo Seguro, desde que com eles coabitem ou que vivam a seu cargo.

Para este efeito, não se considera condutor:

- O garagemista a quem o veículo haja sido confiado, ou pessoa ao seu serviço;
- Qualquer pessoa ou entidade que exerça atividades de fabrico, montagem ou transformação, de compra e ou venda, de reparação, de desempanagem, de controlo de bom funcionamento da viatura ou de atos preparatórios destas e que conduza o veículo no exercício da sua atividade profissional;
- Qualquer pessoa interessada na aquisição do veículo, ou pessoa ao seu serviço, conduzindo-o em ação de experimentação ou de teste;
- Qualquer pessoa que conduza o veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, ou que, por qualquer outro meio, não tenha a posse legítima do veículo e o conduza no momento do acidente.

Invalidez Permanente: A situação de limitação funcional permanente sobrevinda em consequência de lesão corporal produzida por um acidente de viação.

Incapacidade Temporária Absoluta: A impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, de a Pessoa Segura exercer a sua atividade normal, em consequência de lesão corporal produzida por um Acidente de Viação.

Despesas de Tratamento: Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do Acidente de Viação, bem como despesas com

transporte para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou com a transferência para outra unidade de saúde mais adequada e ainda transporte, por meio clinicamente adequado, para tratamento ambulatorio.

Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades em Direito Civil: Tabela de avaliação de incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, e constante do Anexo II deste, bem como a que venha a constar dos normativos que, com o mesmo objeto, âmbito e finalidade, lhe sucedam por efeito da modificação do regime vigente.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO E ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente Condição Especial, sem prejuízo da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel, garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares quando, em consequência de Acidente de Viação com o Veículo Seguro, resulte para as Pessoas Seguras:

- a) Morte;**
- b) Invalidez Permanente;**
- c) Incapacidade Temporária Absoluta em caso de Internamento Hospitalar;**
- d) Despesas de Tratamento;**
- e) Despesas de Repatriamento;**
- f) Despesas de Funeral.**

2. Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente só estão seguros se verificados dentro do prazo de dois anos após a ocorrência do Acidente de Viação que lhes tiver dado causa.

3. O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos dois anos subsequentes ao acidente sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

4. As Despesas de Tratamento, Repatriamento e Funeral apenas são reembolsadas quando não estejam cobertas no âmbito de um seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e, quando existam outros seguros, na medida do que resulte das regras da coexistência de contratos.

CLÁUSULA 3.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 4.ª - EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também excluídos do âmbito desta Condição Especial;

- a) Os danos resultantes de distúrbios subjacentes e psíquicos sem suporte orgânico, nomeadamente a alienação mental, salvo se esta ocorrer em consequência dum acidente coberto pela apólice.**
- b) Os danos decorrentes de lesões ocorridas quando as Pessoas Seguras não utilizem os acessórios de segurança previstos na legislação em vigor, nomeadamente, os cintos e demais acessórios de segurança com que os veículos automóveis estejam equipados e o capacete de proteção adequado durante a condução de motociclos, ciclomotores, triciclos, moto-quatro e velocípedes com motor auxiliar, constituindo presunção inelidível que a ausência dos mesmos contribuiu para provocar ou agravar o resultado da ocorrência;**
- c) Os danos provocados a pessoas que conduzam veículos em situação de roubo, furto ou furto de uso, ou quando nele sejam transportadas nesta situação, ainda que a não conheçam.**

CLÁUSULA 5.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E/OU PESSOA SEGURA

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

- a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes diretamente do acidente;
- b) Promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;**
- c) Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;**
- d) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a) Cumprir todas as prescrições médicas;
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;
- c) Autorizar os médicos que a assistiram a prestarem, a médico designado pelo Segurador, todas as informações solicitadas.

3. Se do acidente resultar a morte de qualquer pessoa segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir - Pessoa Segura ou Beneficiário.

5. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador, implicam para o responsável a

obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas em 2. cessa a responsabilidade do Segurador.

CLÁUSULA 6.ª - DOENÇA OU ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTE

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CLÁUSULA 7.ª - VALOR SEGURO

1. Os valores seguros estão expressamente fixados nas Condições Particulares e são atribuídos por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignado no Livrete de circulação do Veículo Seguro, Documento Único Automóvel ou Certificado de Matrícula.

2. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o Veículo Seguro ter sido ultrapassado, as indemnizações expressas nas Condições Particulares a liquidar a cada pessoa serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{(C \times L)}{L1}$$

Em que "C" representa o capital seguro por pessoa, "L" o limite máximo de lotação autorizado para o Veículo Seguro e "L1" a lotação efetiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação.

3. No caso de, no momento do acidente, estar excedido o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a fórmula prevista no n.º 2, considerando-se para efeitos de "L1" cada menor como ocupando meio lugar.

CLÁUSULA 8.ª - PAGAMENTO DAS INDEMNIZAÇÕES

1. Morte

Em caso de Morte de Pessoa Segura, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos herdeiros da vítima. Para ocupantes de idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa à data do acidente, a indemnização por Morte limitar-se-á ao pagamento das despesas efetuadas com a sua transladação e funeral.

2. Invalidez Permanente

2.1. Em caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do Acidente de Viação, o Segurador pagará a parte correspondente do capital seguro determinada por aplicação das regras previstas na Tabela para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

2.2. O pagamento desta indemnização será feito à Pessoa Segura.

2.3. As limitações funcionais permanentes de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomadas em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

2.4. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

2.5. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

3. Incapacidade Temporária Absoluta, em Caso de Internamento Hospitalar

3.1. Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta que obrigue ao Internamento Hospitalar da Pessoa Segura que ocorra nos cento e oitenta dias seguintes à data do Acidente de Viação, o Segurador pagará o subsídio diário para o efeito fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o

internamento, sem prejuízo do disposto em 3. 2..

3.2. O direito ao subsídio diário iniciar-se-á no quarto dia de internamento, tendo como duração máxima sessenta dias, por sinistro e por período de vigência da apólice.

4. Despesas de Tratamento

O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de Acidente de Viação, a quem demonstrar ter pago as despesas, contraentrega de documentos comprovativos, e desde que a reclamação ocorra no decurso dos noventa dias subsequentes à data da alta. Este prazo poderá ser alargado sucessivamente, por iguais períodos, caso tal seja solicitado por quem tenha suportado as despesas, provando ainda não estar em condições de apresentar a despesa em causa.

5. Despesas de Repatriamento

5.1. O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas de repatriamento das Pessoas Seguras sinistradas em Acidente de Viação ocorrido no Estrangeiro, em transporte clinicamente aconselhado em face das lesões sofridas.

5.2. As despesas de tratamento e as de repatriamento não são cumulativas, pelo que o capital indicado nas Condições Particulares corresponde ao limite máximo indemnizável, por Pessoa Segura e por sinistro, para o conjunto destas coberturas.

5.3. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contraentrega de documentos comprovativos, e desde que a reclamação ocorra no decurso dos noventa dias subsequentes à data do acidente. Este prazo poderá ser alargado sucessivamente, por iguais períodos, caso tal seja solicitado por quem tenha suportado as despesas, provando ainda não estar em condições de apresentar a despesa em causa.

6. Despesas de Funeral

O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas de funeral - incluindo as de

transladação – das Pessoas Seguras sinistradas, a quem demonstrar ter pago as despesas, contraentrega de documentos comprovativos, desde que a Morte ocorra no decurso dos dois anos subsequentes ao Acidente de Viação e desde que a reclamação ocorra no decurso dos noventa dias subsequentes à data da Morte. Este prazo poderá ser alargado sucessivamente, por iguais períodos, caso tal seja solicitado por quem tenha suportado as despesas, provando ainda não estar em condições de apresentar a despesa em causa.

7. Sub-rogação

O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos das Pessoas Seguras contra os responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas.

8. Coexistência de contratos

8.1. O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perdas e danos.

8.2. O reembolso das despesas de tratamento, de repatriamento e de funeral, quando estejam garantidas por outros contratos de seguro, será efetuado nos termos previstos na lei.

8.3. As indemnizações por Morte, Invalidez Permanente ou por Incapacidade Temporária são devidas e pagas independentemente das que o forem ao abrigo de outros contratos de seguro.

CLÁUSULA 9.ª – AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta Condição Especial não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

Pessoa Segura: O Condutor do Veículo Seguro no momento do Acidente de Viação, nos termos definidos na presente Condição Especial.

Para este efeito, não se considera condutor:

- O garagemista a quem o veículo haja sido confiado, ou pessoa ao seu serviço;
- Qualquer pessoa ou entidade que exerça atividades de fabrico, montagem ou transformação, de compra ou venda, de reparação, de desempanagem, de controlo de bom funcionamento da viatura ou de atos preparatórios destas e que conduza o veículo no exercício da sua atividade profissional;
- Qualquer pessoa interessada na aquisição do veículo, ou pessoa ao seu serviço, conduzindo-o em ação de experimentação ou de teste;
- Qualquer pessoa que conduza o veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, ou que, por qualquer outro meio, não tenha a posse legítima do veículo e o conduza no momento do acidente.

Rendimento de Referência ou Rendimento Atendível: O que serve de base ao cálculo das prestações de natureza patrimonial por perdas de rendimentos, devendo, para o efeito, corresponder, aos rendimentos do trabalho fiscalmente declarados auferidos pela Pessoa Segura, constantes da última declaração de rendimentos apresentada nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento Singular, líquidos de impostos e de encargos ou contribuições sociais, com o limite máximo anual de 140 (cento e quarenta) vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da ocorrência.

Relativamente a Pessoas Seguras que não apresentem declarações de rendimentos, não tenham profissão certa ou cujos rendimentos sejam inferiores à retribuição mínima mensal garantida, o rendimento de referência corresponde à retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da ocorrência.

Relativamente a Pessoas Seguras em idade laboral, com profissão, mas em situação de desemprego, o rendimento de referência corresponde à média dos últimos três anos

dos rendimentos do trabalho fiscalmente declarados, constantes das respetivas declarações de rendimentos apresentadas nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento Singular, líquidos de impostos e de encargos ou contribuições sociais, majorado de acordo com a variação do índice de preços no consumidor (total nacional, exceto habitação) nos anos em que não houve rendimentos, ou ao montante mensalmente recebido a título de Subsídio de Desemprego, consoante a situação mais favorável ao beneficiário.

O valor diário do rendimento obtém-se dividindo o valor anual deste, ou o máximo anual estipulado, por 365 dias.

Portaria da Proposta Razoável: Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho, que define os critérios e valores a atender em matéria de prestações ao lesado por acidente de viação, de proposta razoável para indemnização de dano corporal, bem como os normativos que, com o mesmo objeto, âmbito e finalidade, venham a suceder-lhes por efeito da modificação do regime vigente.

Tabela nacional para Avaliação de Incapacidades em Direito Civil: Tabela de avaliação de incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, e constante do Anexo II deste, bem como a que venha a constar dos normativos que, com o mesmo objeto, âmbito e finalidade, lhe sucedam por efeito da modificação do regime vigente.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DA GARANTIA

1. A presente Condição Especial garante, até ao limite do valor seguro indicado nas Condições Particulares e com os limites indicados na presente Condição Especial, a reparação de danos decorrentes de lesões corporais, ou de morte que lhe sobrevenha, sofridas pela Pessoa Segura em consequência de Acidente de Viação em que intervenha como condutor do veículo seguro. Esta Condição Especial abrange as seguintes prestações:

- a) Dano patrimonial futuro em caso de morte;**
- b) Capital por morte;**
- c) Despesas de funeral;**
- d) Dano patrimonial futuro em caso de incapacidade permanente absoluta;**

- e) Afetação permanente da integridade física e psíquica (dano biológico);**
- f) Despesas hospitalares, médicas e medicamentosas;**
- g) Dano patrimonial decorrente de apoio doméstico temporário por terceira pessoa;**
- h) Dano patrimonial futuro decorrente de assistência vitalícia;**
- i) Incapacidade temporária absoluta;**
- j) Adaptação de veículo, de residência habitual e ou de posto de trabalho**
Incapacidade permanente absoluta de jovem.

2. As indemnizações garantidas pela presente Condição Especial, não são cumuláveis com as indemnizações que sejam devidas por quem tenha assumido, ou deva assumir, o dever de reparar os danos decorrentes do acidente, independentemente do fundamento e da natureza do ato de assunção ou de reconhecimento desse dever.

3. O disposto no número anterior também se aplica quando inexistir Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel válido e deva responder o Fundo de Garantia Automóvel ou quando se esteja em presença de um acidente de trabalho, ainda que inexistir Seguro de Acidente de Trabalho válido ou deva responder o Fundo de Acidentes de Trabalho.

4. A presente Condição Especial pode também garantir, desde que seja expressamente aceite pelo Segurador e conste das Condições Particulares com a designação “Dívida Segura”, o pagamento de uma indemnização à Pessoa Segura ou aos seus herdeiros, em caso de acidente que cause à Pessoa Segura, Morte ou Invalidez Permanente de grau igual ou superior a 75 pontos.

A indemnização, até ao limite do valor máximo fixado nas Condições Particulares, será de valor igual ao montante que, no momento do acidente, estiver contratualmente em dívida a uma instituição financiadora da aquisição do veículo seguro, a título de rendas ou prestações vincendas e valor residual.

Esta cobertura não garante quantias em dívida que se encontrem em situação de incumprimento (vencidas mas não pagas) no momento do sinistro.

§ 1º: Para efeito desta garantia considera-se acidente qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito, violento e alheio à vontade da Pessoa Segura, ainda que não relacionado com a circulação do veículo seguro;

§ 2º: Para efeito desta garantia considera-se como Pessoa Segura o Segurado, expressamente identificado nas Condições Particulares, enquanto pessoa singular titular do contrato de financiamento;

§ 3º: Para efeito desta garantia, considera-se que a mesma cessa nas seguintes circunstâncias:

- Por pagamento de indemnização em caso de morte ou invalidez permanente;**
- Por termo do período contratado;**
- Por cessação da hipoteca;**
- Na renovação subsequente à data em que o Veículo Seguro complete 8 anos, contados a partir da data do primeiro registo do veículo constante do Livrete ou Documento Único Automóvel emitido pela autoridade administrativa, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares;**
- Na renovação subsequente à data em que a Pessoa Segura complete 75 anos de idade, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.**

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO DA GARANTIA

1. Dano patrimonial futuro em caso de morte

1.1. Em caso de morte da Pessoa Segura, o Segurador pagará, às pessoas referidas no n.º 3 do artigo 495º do Código Civil, uma indemnização, por dano patrimonial futuro, calculada com base na fórmula e nas regras constantes da Portaria da Proposta Razoável, considerando como Rendimento de Referência o definido na presente Condição Especial.

1.2. O dano patrimonial futuro em caso de morte apenas está garantido se verificado dentro do prazo de 2 (dois) anos após a ocorrência do acidente que lhe tiver dado causa.

1.3. Para cálculo do tempo durante o qual a prestação se considera devida ao cônjuge sobrevivente ou a filho dependente com anomalia física ou psíquica, presume-se que a Pessoa Segura se reformaria aos 70 anos de idade.

1.4. Para cálculo do tempo durante o qual a prestação se considera devida a filhos a cargo com idade inferior a 25 anos, presume-se que a prestação de alimentos perduraria até que os filhos atingissem a idade de 25 anos.

1.5. O pagamento da prestação devida será efetuado através do oferecimento de uma renda ou de um sistema misto de renda e capital que reserve para o pagamento em renda, salvo em situações a exclusivo critério do Segurador consideradas fundamentadas, verba não inferior a 2/3 da indemnização.

1.6. A indemnização devida não é cumulável com outras indemnizações pagas em vida, a título de dano patrimonial futuro ou a título de afetação permanente da integridade física e psíquica (dano biológico).

2. Capital por Morte

2.1. Em caso de morte de Pessoa Segura com idade igual ou superior a 18 anos e sem rendimentos declarados, o Segurador pagará, às pessoas referidas no n.º 3 do artigo 495º do Código Civil, um capital no valor de 60 (sessenta) vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor na data de ocorrência.

2.2. O capital por morte só está garantido se a morte se verificar dentro do prazo de 2 (dois) anos após a ocorrência do acidente que lhe tiver dado causa.

2.3. A indemnização devida não é cumulável com outras indemnizações, pagas em vida a título de incapacidade permanente absoluta de jovem, ou a título de dano patrimonial futuro em caso de morte.

3. Despesas de funeral

3.1. O Segurador procederá ao reembolso das despesas de funeral da Pessoa Segura, até ao limite de 5.000€, desde que a morte ocorra num prazo de 2 (dois) anos após a ocorrência do acidente que lhe tiver dado causa.

3.2. O reembolso das despesas será efetuado a quem comprovar tê-las suportado, contraentrega de documentos comprovativos e desde que as mesmas sejam apresentadas nos 90 (noventa) dias subsequentes à data do funeral.

3.3. O prazo referido na alínea anterior poderá ser alargado sucessivamente, por iguais períodos, caso tal seja solicitado por quem tenha suportado as despesas, provando ainda não estar em condições de apresentar a despesa em causa.

4. Dano patrimonial futuro decorrente de incapacidade permanente absoluta

4.1. O Segurador pagará uma indemnização para compensar perdas de rendimento do trabalho resultantes de incapacidade permanente com repercussão definitiva na atividade profissional da Pessoa Segura e que impeça o seu exercício (sem ou com possibilidade de reconversão profissional) ou mesmo o exercício de toda e qualquer outra atividade remunerada. O valor dessa indemnização será calculado de acordo com o disposto na Portaria da Proposta Razoável, bem como no Rendimento de Referência definido na presente Condição Especial.

4.2. Para cálculo do tempo durante o qual a prestação se considera devida, presume-se que a Pessoa Segura se reformaria aos 70 anos de idade.

4.3. A incapacidade é fixada à luz da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, com base na situação da Pessoa Segura na data da alta clínica ou na verificada na data termo do período de 24 meses contado a partir da data do acidente, presumindo-se que, decorrido este prazo, a situação clínica já não se alterará.

4.4. O pagamento da prestação devida será efetuado através do oferecimento de uma renda ou de um sistema misto de renda e capital que reserve para o pagamento em renda, salvo em situações a exclusivo critério do Segurador consideradas fundamentadas, verba não inferior a 2/3 da indemnização.

4.5. A indenização prevista na presente garantia não é cumulável com as prestações garantidas ao abrigo de incapacidade permanente absoluta de jovem.

5. Afetação permanente da integridade física e psíquica (dano biológico)

5.1. Em caso de afetação permanente da integridade física e psíquica da Pessoa Segura de grau superior a 10 (dez) pontos, o Segurador pagará, à Pessoa Segura, uma indemnização calculada com base nas regras e fórmulas constantes da Portaria da Proposta Razoável.

5.2. A determinação do grau da afetação permanente da integridade física e psíquica da Pessoa Segura será efetuada com base na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, com base na situação da Pessoa Segura na data da alta clínica ou na verificada na data termo do período de 24 meses contado a partir da data do acidente, presumindo-se que, decorrido este prazo, a situação clínica já não se alterará.

5.3. Sempre que o grau de afetação permanente da integridade física e psíquica da Pessoa Segura seja igual ou superior a 60 pontos, o pagamento da prestação devida será efetuado através do oferecimento de uma renda ou de um sistema misto de renda e capital que reserve para o pagamento em renda, salvo em situações a exclusivo critério do Segurador consideradas fundamentadas, verba não inferior a 2/3 da indemnização.

6. Despesas hospitalares, médicas e medicamentosas

6.1. O Segurador procederá ao reembolso dos gastos efetuados com cuidados médicos ou hospitalares, farmacêuticos e similares prestados à Pessoa Segura, em regime hospitalar ou em regime ambulatorio, realizados em período anterior à data da cura ou de consolidação das lesões sofridas no Acidente de Viação e necessários e adequados ao tratamento destas, ao restabelecimento da Pessoa Segura e à sua recuperação para a vida ativa.

6.2. A Pessoa Segura terá, ainda, direito ao fornecimento ou ao pagamento de transporte e estada, necessários ao tratamento ou à realização de exames médicos autorizados pelo Segurador.

6.3. Só são reembolsáveis ou reparáveis custos que respeitem a cuidados realizados após autorização do Segurador ou, quando tal não suceda, que sejam reconhecidos por este como cuidados inadiáveis e urgentes.

6.4. O reembolso das despesas será efetuado a quem comprovar tê-las suportado, contraentrega de documentos comprovativos, até ao limite de 20% do valor seguro indicado nas Condições Particulares.

6.5. O reembolso das despesas finda por abandono de tratamento ou recusa, injustificada, das orientações dadas pelo médico do Segurador.

7. Dano patrimonial decorrente de apoio doméstico temporário por terceira pessoa

7.1. Caso, em consequência das lesões sofridas, a Pessoa Segura venha a necessitar de apoio doméstico temporário, após um período de internamento hospitalar igual ou superior a 3 (três) dias, o Segurador suportará os gastos efetuados com o apoio de terceira pessoa, nos seguintes termos:

- **Quando o apoio tenha duração inferior a 30 dias corridos, os gastos terão como limite o valor máximo diário indicados na Portaria da Proposta Razoável ponderado pelo número de horas diárias em que essa ajuda é prestada;**
- **Quando o apoio tenha duração superior a 30 dias corridos, os gastos terão como limite o valor mensal da retribuição mínima mensal garantida, ponderado pelo número de horas mensais em que essa ajuda é prestada.**

7.2. O reembolso das despesas suportadas pela Pessoa Segura será efetuado contraentrega de documentos comprovativos das mesmas.

7.3. O apoio doméstico temporário por terceira pessoa finda verificada que seja alguma das seguintes situações:

- **Por alta clínica, considerando-se, para este efeito, que há lugar à declaração de alta clínica quando a Pessoa Segura se encontre curada da lesão sofrida ou esta se mostre devidamente consolidada e insuscetível de modificação com terapêutica adequada;**
- **Decorrido um período de 4 meses consecutivos sobre a data do acidente;**

- **Por morte da Pessoa Segura;**
- **Por abandono de tratamento ou recusa, injustificada, das orientações dadas pelo médico do Segurador.**

8. Dano patrimonial futuro decorrente de assistência vitalícia

8.1. O Segurador pagará, à Pessoa Segura, uma indenização correspondente ao valor atual dos previsíveis gastos futuros com cuidados médicos ou hospitalares, farmacêuticos e similares, que a Pessoa Segura necessitará de realizar após a data da consolidação das lesões, bem como com a ajuda doméstica por terceira pessoa, se tal se revelar necessário.

8.2. Para apuramento do valor a pagar será tido em consideração a idade da Pessoa Segura na data em que seja medicamente declarada a consolidação das lesões e a fórmula de cálculo constante da Portaria da Proposta Razoável.

8.3. Apenas haverá lugar ao pagamento das prestações abrangidas pela presente garantia se, e na medida em que, a Pessoa Segura fique afetada de uma incapacidade permanente de grau igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, fixada de acordo com a Tabela Nacional de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil e seja considerada inequivocamente previsível a necessidade e a razoabilidade da sua realização para tratamento e manutenção da condição de vida da Pessoa Segura.

8.4. O pagamento da prestação devida será efetuado através do oferecimento de uma renda ou de um sistema misto de renda e capital que reserve para o pagamento em renda, salvo em situações a exclusivo critério do Segurador consideradas fundamentadas, verba não inferior a 2/3 da indenização.

9. Incapacidade temporária absoluta

9.1. Em caso de incapacidade temporária absoluta da Pessoa Segura para o exercício da sua atividade profissional, em regime de trabalho dependente ou por conta própria, em consequência de lesão corporal sofrida e que obrigue a internamento hospitalar por um período igual ou superior a 3 (três) dias, o Segurador garante o pagamento de uma compensação pela perda de

rendimentos do trabalho, em caso e durante a situação de incapacidade temporária absoluta.

9.2. O montante a pagar à Pessoa Segura corresponderá ao diferencial entre o Rendimento de Referência e a prestação atribuída à Pessoa Segura pela Segurança Social ou regime complementar, para compensar a perda de remuneração resultante do impedimento temporário para o trabalho por motivo de doença, para o número de dias de incapacidade temporária absoluta.

9.3. A prestação prevista na presente garantia será efetuada em complemento das prestações da Segurança Social, ou de regimes complementares de segurança social, devendo a Pessoa Segura fazer prova de que efetuou o seu requerimento junto da respetiva instituição.

9.4. A situação de incapacidade temporária absoluta finda verificada que seja alguma das seguintes situações:

- Por alta clínica, considerando-se, para este efeito, que há lugar à declaração de alta clínica quando a Pessoa Segura se encontre curada da lesão sofrida ou esta se mostre devidamente consolidada e insuscetível de modificação com terapêutica adequada;
- Decorrido um período de 24 meses consecutivos sobre a data do acidente;
- Por morte da Pessoa Segura;
- Por abandono de tratamento ou recusa, injustificada, das orientações dadas pelo médico do Segurador.

10. Adaptação de veículo, de residência habitual e ou de posto de trabalho

10.1. O Segurador garante o reembolso de despesas necessárias e adequadas à adaptação de veículo, da residência habitual e ou do posto de trabalho da Pessoa Segura, em consequência das lesões sofridas, com os seguintes limites:

- 30.000€ para as despesas conjuntas de adaptação da residência habitual e ou do posto de trabalho;

- **7.500€ para adaptação de veículo.**

10.2. O reembolso das despesas está limitado à adaptação de um veículo, uma habitação e ou um posto de trabalho.

10.3. A adaptação da residência habitual carece de autorização por parte do(a) proprietário(a) do imóvel onde a Pessoa Segura resida.

Caberá à Pessoa Segura obter as autorizações necessárias à realização das obras em causa, suportando os respetivos custos, e facultá-las ao Segurador, assim como as plantas e todos os outros documentos por este solicitados.

10.4. Relativamente à adaptação do veículo, caberá à Pessoa Segura, não assumindo o Segurador qualquer responsabilidade nessa matéria, suportar os custos com a:

- **Obtenção da necessária licença de condução;**
- **Inspeção extraordinária do veículo adaptado.**

10.5. A adaptação do posto de trabalho da Pessoa Segura carece de autorização por parte da entidade empregadora, bem como do(a) proprietário(a) do imóvel onde a Pessoa Segura desenvolva a sua atividade profissional habitual. Caberá à Pessoa Segura obter as autorizações necessárias à realização das obras em causa, suportando os respetivos custos, e facultá-las ao Segurador, assim como as plantas e todos os outros documentos por este solicitados.

10.6. O reembolso das despesas será efetuado a quem comprovar tê-las suportado, contraentrega de documentos comprovativos e desde que as mesmas sejam apresentadas nos 12 (doze) meses após o reconhecimento e aprovação da necessidade de adaptação.

11. Incapacidade permanente absoluta de jovem

11.1. Em caso de incapacidade permanente absoluta da Pessoa Segura, maior de 18 anos, que, pela sua idade, ainda não tenha ingressado no mercado de trabalho, estando em pleno processo de formação escolar ou profissional, o Segurador pagará uma indemnização por perda de chance, calculada de acordo com o disposto na Portaria da Proposta Razoável.

11.2. O grau de afetação permanente da integridade física e psíquica da Pessoa Segura, que conduz à incapacidade permanente absoluta de jovem, será fixado à luz da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, com base na situação da Pessoa Segura na data da alta clínica ou na verificada na data termo do período de 24 (vinte e quatro) meses contado a partir da data do acidente, presumindo-se que, decorrido este prazo, a situação clínica já não se alterará.

11.3. O pagamento da prestação devida será efetuado através do oferecimento de uma renda ou de um sistema misto de renda e capital que reserve para o pagamento em renda, salvo em situações a exclusivo critério do Segurador consideradas fundamentadas, verba não inferior a 2/3 da indemnização.

11.4. A indemnização prevista na presente garantia não é cumulável com as prestações garantidas ao abrigo de dano patrimonial futuro decorrente de incapacidade permanente absoluta.

CLÁUSULA 4.ª – EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam sempre excluídos:

- a) Os danos já ressarcidos, qualquer que tenha sido a pessoa ou entidade, pública ou de direito privado, autora da reparação bem como a causa e natureza do ato de reparação;**
- b) Os danos ainda não ressarcidos, mas relativamente aos quais a pessoa ou entidade, pública ou de direito privado, tenha assumido, ou deva assumir, o dever de os reparar, independentemente do fundamento e natureza do ato de assunção ou de reconhecimento desse dever;**
- c) Os danos decorrentes de lesões ocorridas quando o condutor não utilize os acessórios de segurança previstos na legislação em vigor, nomeadamente, os cintos e demais acessórios de segurança com que os veículos automóveis estejam equipados e o capacete de proteção**

adequado durante a condução de motocicletas, ciclomotores, triciclos, moto-quatro e velocípedes com motor auxiliar, constituindo presunção inelidível que a ausência dos mesmos contribuiu para provocar ou agravar o resultado da ocorrência;

- d) Os danos ocorridos quando o condutor conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse o consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência, ainda que acidental;
- e) Os danos resultantes de lesões corporais sofridas por condutor que não seja titular de licença de condução correspondente à categoria do veículo seguro ou que esteja, temporariamente ou definitivamente, inibido ou privado da faculdade de conduzir;
- f) Os danos decorrentes de acontecimento não acidental, voluntariamente causado pelo Tomador do Seguro ou Segurado, pelo próprio condutor, por ocupante ou passageiro do veículo seguro, ou, ainda, por pessoa que, em caso de morte do condutor, pudesse vir a invocar a qualidade de beneficiário da cobertura ou a obter benefício, ainda que indireto, do facto;
- g) Os danos decorrentes de acidente qualificável como acidente de trabalho ou de serviço;
- h) Os danos decorrentes de acidente ocorrido quando o veículo esteja envolvido, ou seja, utilizado, no exercício ou prática de qualquer ato doloso, qualquer que seja a sua natureza;
- i) Quaisquer danos sofridos pelo condutor na sequência de operações de carga e descarga e de entrada e saída do veículo;
- j) Os danos provocados por quaisquer fenómenos da natureza quando não tiver sido contratada a Condição Especial de “Fenómenos da Natureza”;
- k) Os danos provocados em consequência de ação de greve, tumultos, motins, alterações da ordem pública, atos de vandalismo e atos de terrorismo, bem como atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das

ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens, quando não tiver sido contratada a Condição Especial de Atos de Vandalismo;

- l) Os danos ocorridos em consequência de participação em treinos e competições de velocidade, rallies e todo-o-terreno;**
- m) Os danos ocorridos em caso de negligência grosseira do condutor.**

2. A garantia prevista no n.º 4 da Cláusula 2.ª também não abrange a morte ou a invalidez permanente decorrente de:

- a) Acidentes ocorridos durante a execução dos seguintes trabalhos:**
 - i. Em andaimes, telhados, pontes, minas, poços, pedreiras e postes;**
 - ii. Fabrico, manuseamento ou transporte de explosivos;**
 - iii. Engarrafamento de gases comprimidos;**
 - iv. De limpeza ou corte de árvores;**
 - v. Com guindastes, gruas e tratores, bem como durante o transporte em atrelados de tratores;**
 - vi. De estiva e de fogueiro;**
- b) Suicídio ou sua tentativa e lesões autoinfligidas pela Pessoa Segura;**
- c) Apostas ou desafios;**
- d) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;**
- e) Infeção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);**
- f) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são consequência direta de acidente abrangido pela garantia;**
- g) Prática de espeleologia, alpinismo e escalada, descida em “slide” e “rappel”;**
- h) Desportos praticados na neve ou gelo;**
- i) Desportos náuticos praticados sobre prancha, descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água, utilização de tubos ou rampas de diversões aquáticas, mergulho e caça submarina, motonáutica, ski aquático;**

- j) Desportos terrestres motorizados, utilização de veículos motorizados de duas rodas quando o Veículo Seguro não pertença a esta categoria e utilização de velocípedes sem motor em “todo-o-terreno” ou em acrobacias e de pranchas com rodas ou patins em acrobacias;**
- k) Para-quedismo, parapente, saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal, pilotagem de aeronaves, utilização de aeronaves exceto como meio normal de transporte;**
- l) Caça de animais predadores ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos, tauromaquia e largadas de touros ou rezes, equitação, bem como de acidentes provocados por cães de raça vocacionada para guarda ou combate e por animais selvagens venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura;**
- m) Transporte em caixa de carga de veículos.**

CLÁUSULA 5.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias abrangidas pela presente Condição Especial acompanharão o âmbito territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel do veículo seguro. Em caso de sinistro ocorrido no estrangeiro, não haverá lugar a qualquer adiantamento por conta da indemnização final sempre que exista terceiro responsável pela reparação dos danos.

CLÁUSULA 6.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E/OU PESSOA SEGURA

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias da presente Condição Especial, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

- a) Tomar as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes diretamente do acidente;**
- b) Promover o envio, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, onde conste a data de internamento hospitalar, a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico e os dias**

eventualmente previstos para internamento, bem como a indicação da possível Invalidez permanente;

- c) Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões promovendo o envio de declaração hospitalar, referindo a data do internamento e a data da alta, e de declaração médica onde conste o grau de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
- d) Entregar, para o pagamento das prestações a que houver lugar ao abrigo da presente Condição Especial, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e das perdas de rendimento fiscalmente comprováveis;
- e) Informar o Segurador de todas as diligências efetuadas em ordem ao apuramento das causas do sinistro e das conclusões obtidas, facultando-lhe a documentação que a propósito disponham ou a que possam aceder;
- f) Informar o Segurador da existência de qualquer demanda ou processo, cível ou penal, derivado de acidente de viação suscetível de originar reclamação ao abrigo da presente Condição Especial, seja na qualidade de autores, assistentes ou de demandados, fazendo neles intervir o Segurador, quando processualmente possível;
- g) Abster-se de, sem prévia concertação com o Segurador, procurar exercer direitos de indemnização contra terceiro responsável para reparação de danos reclamados e considerados cobertos ao abrigo da presente Condição Especial;
- h) Colaborar com o Segurador nas ações de recobro que o mesmo decida encetar com vista ao apuramento de responsabilidade e ao regresso das verbas despendidas junto de terceiros responsáveis.

2. Em caso de acidente a Pessoa Segura, sob pena de responder por perdas e danos, fica obrigada a:

- a) Cumprir todas as prescrições médicas;
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;
- c) Autorizar os médicos que a assistem a prestar, a médico indicado pelo Segurador, todas as informações solicitadas, passando ao Segurador,

sempre que tal lhe seja solicitado, um termo de consentimento de acesso aos dados clínicos junto das entidades que assistiram a Pessoa Segura.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão ser enviados ao Segurador, em complemento da participação do acidente, o certificado de óbito e o relatório de autópsia, quando a indicação da causa da morte for necessária para o acionamento da presente Condição Especial, e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, bem como documentos necessários à identificação dos beneficiários em caso de morte.

4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro cumprir qualquer das obrigações previstas no contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir – Pessoa Segura ou Beneficiários.

5. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador implicam, para o responsável, a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas no ponto 2. da presente Cláusula, cessa a responsabilidade do Segurador.

CLÁUSULA 8.ª – DOENÇA OU ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTE

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CLÁUSULA 9.ª – PRIMADO DA RECUPERAÇÃO PSICOFÍSICA DA PESSOA SEGURA

1. Para efeitos de funcionamento das garantias previstas na presente Condição Especial, a Pessoa Segura reconhece ao Segurador o direito de gerir o capital disponível na apólice em ordem a que seja maximizado o investimento no tratamento e recuperação da Pessoa Segura, reconhecendo que o pagamento das despesas médicas, medicamentosas e de assistência, tem preferência sobre outro tipo de pagamentos, nomeadamente sobre

pagamentos em capital, mesmo sobre aqueles que tenham a Pessoa Segura ou os seus herdeiros como direto beneficiário.

2. Para esse efeito, a Pessoa Segura concede ao Segurador o direito de, sem se preocupar com eventuais insuficiências de capital, efetuar de sua conta, todos os pagamentos de despesas médicas, medicamentosas e de assistência que lhe sejam presentes para pagamento, bem como o direito de reservar o capital disponível necessário à liquidação das despesas que o Segurador tiver autorizado ou que saiba existirem, ainda que as mesmas não lhe tenham sido já presentes para pagamento.

CLÁUSULA 10.ª – MÉDICO ASSISTENTE

1. O Segurador tem a faculdade de, querendo, poder designar, a todo o tempo, o médico assistente da Pessoa Segura, bem como as unidades de prestação de serviços de saúde onde serão efetuados os cuidados médicos necessários e adequados ao tratamento das lesões sofridas.

2. A Pessoa Segura pode recorrer a qualquer médico nos seguintes casos:

- a) Se houver urgência nos socorros;
- b) Se o Segurador não nomear médico assistente ou enquanto o não fizer;
- c) Se o Segurador renunciar ao direito de escolher o médico assistente;
- d) Se for considerado curado, ainda que com desvalorização, e discordar da avaliação médico-legal efetuada.

3. Enquanto não houver médico assistente designado pelo Segurador, é como tal considerado, para todos os efeitos legais, o médico que tratar o sinistrado.

4. Durante o internamento em hospital, o médico assistente é substituído nas suas funções pelos médicos do mesmo hospital, embora com o direito de acompanhar o tratamento do sinistrado, conforme os respetivos regulamentos internos ou, na falta ou insuficiência destes, segundo as determinações do diretor clínico.

5. O direito de acompanhar o tratamento da Pessoa Segura contempla, nomeadamente, a faculdade de o médico assistente ter acesso a toda a documentação clínica respeitante à Pessoa Segura em poder do estabelecimento hospitalar, comprometendo-se a Pessoa Segura a facultar ao Segurador, a pedido deste, as credenciais e as autorizações necessárias a que o médico assistente possa ter

acesso a toda a informação clínica (incluindo exames médicos) necessários a uma correta compreensão e avaliação da condição clínica da Pessoa Segura.

6. A Pessoa Segura deve submeter-se ao tratamento e observar as prescrições clínicas e cirúrgicas do médico designado como médico assistente e necessárias à cura da lesão ou à recuperação da capacidade de trabalho, sem prejuízo do direito de, discordando, poder solicitar a realização de arbitragem médica.

7. Sendo a situação clínica final ou o seu agravamento consequência de injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas, a indemnização a pagar pelo Segurador pode ser reduzida ou excluída nos termos gerais.

8. Considera -se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza ou pelo estado da Pessoa Segura, ponha em risco a vida desta.

CLÁUSULA 11.ª – ARBITRAGEM MÉDICA E RENÚNCIA ÀS VIAS JUDICIAIS

1. Segurador e Pessoa Segura aceitam, renunciando irrevogavelmente à via judicial ou a qualquer outra, que todas as divergências sobre a relação de causa efeito entre as ocorrências e as lesões reclamadas, sobre a definição da situação clínica da Pessoa Segura, incluindo as necessidades terapêuticas, médicas ou medicamentosas, de assistência temporária ou vitalícia, ou sobre as necessidades de adaptação de veículo, habitação ou posto de trabalho sejam dirimidas pela via de processo arbitral, recorrendo-se, para este efeito, ao sistema de arbitragem médica que a Associação Portuguesa de Seguradores estabeleceu com o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP, ou outra entidade que lhe suceda.

2. Caso o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP, por qualquer razão, não possa proceder à arbitragem acima referida, esta será efetuada recorrendo a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos de convenção arbitral a subscrever entre elas.

CLÁUSULA 12.ª – VALOR SEGURO

1. O montante máximo seguro, por anuidade e sinistro, para o conjunto de garantias abrangidas pela presente Condição Especial encontra-se indicado nas Condições Particulares.
2. O montante de cada prestação satisfeita, ou indemnização paga, será deduzido ao valor seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao próximo vencimento anual do contrato.
3. Em caso de eventual insuficiência de capital seguro para satisfazer na íntegra as prestações que seriam devidas a mais do que um beneficiário, os direitos destes consideram-se reduzidos proporcionalmente, tendo em conta o que a cada um seria devido, a soma das pretensões de todos e o montante de capital disponível, respeitando o Primado da Recuperação Psicofísica da Pessoa Segura estabelecido na presente Condição Especial.
4. Em caso algum, através do acionamento das garantias da presente Condição Especial, a Pessoa Segura poderá receber a título de perda de rendimentos do trabalho, valor superior ao que receberia caso estivesse, e assim permanecesse, no exercício normal da sua atividade profissional.

CLÁUSULA 13.ª – NATUREZA DAS PRESTAÇÕES

As prestações garantidas pela presente Condição Especial têm natureza indemnizatória, visando, assim, a reparação dos danos sofridos tendo como limite máximo o valor seguro indicado nas Condições Particulares, bem como os outros limites constantes da presente Condição Especial. As prestações garantidas ao abrigo da presente Condição Especial não são acumuláveis com quaisquer outras que se destinem a ressarcir o mesmo dano.

CLÁUSULA 14.ª – COMPLEMENTARIDADE

1. As prestações garantidas ao abrigo da presente Condição Especial são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes que cubram os mesmos riscos, às indemnizações que devam ser suportadas por terceiro responsável ou às participações da Segurança Social ou de qualquer outro regime complementar, a que a Pessoa Segura tenha direito.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente da presente Cláusula, o Segurador pode, excepcionalmente e a seu exclusivo critério, efetuar adiantamentos por conta da indenização final ou da prestação social que a Pessoa Segura ou o Beneficiário tenha direito a receber.

3. O Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou os Beneficiários das indenizações obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações acima referidas e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver adiantado.

CLÁUSULA 15.ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

O agravamento das prestações do Segurador por efeito de alteração da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades em Direito Civil e ou da Portaria da Proposta Razoável, que define os critérios e valores a atender em matéria de prestações ao lesado por acidentes de viação, de proposta razoável para indenização de dano corporal, é considerado, para efeitos da presente Condição Especial, uma situação de agravamento de risco, que confere ao Segurador, sempre que se verifique, o direito de, nos 30 dias posteriores à entrada em vigor do novo regime agravado, promover a atualização do prêmio.

CLÁUSULA 16.ª – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

1. A constatação da existência de lesões corporais da Pessoa Segura e a avaliação das situações de incapacidade delas decorrentes são feitas por peritos médicos conhecedores dos princípios da avaliação médico-legal das incapacidades em direito civil, com base em observações precisas e especializadas, tendo presente o disposto na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

2. Será sempre efetuado por médico do Segurador, com competência específica na avaliação do dano corporal:

- a) A determinação do grau de incapacidade ou de afetação permanente da integridade física e psíquica da Pessoa Segura, bem como as suas consequências ao nível da incapacidade permanente absoluta de jovem;
- b) A avaliação da necessidade de apoio doméstico temporário por terceira pessoa;
- c) A avaliação da necessidade de assistência vitalícia, bem como a elaboração de plano individual de assistência vitalícia, se tal for necessário;

Proteção Vital do Condutor

- d) A determinação da situação de incapacidade temporária absoluta para o exercício da atividade profissional habitual;
- e) O reconhecimento e aprovação da necessidade de adaptação de veículo, residência habitual e ou posto de trabalho;
- f) A avaliação da necessidade de internamento hospital por período igual ou superior a 3 (três) dias.

CLÁUSULA 17.ª – SUB-ROGAÇÃO

1. Considerando a natureza indenizatória das prestações garantidas pela presente Condição Especial, o Segurador fica sub-rogado em todos os direitos do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura, ou dos seus Beneficiários, contra as pessoas civilmente responsáveis pela reparação dos danos, até à concorrência das importâncias pagas.

2. Para esse efeito, o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura e os Beneficiários das indemnizações, nas situações em que tal lhe seja solicitado pelo Segurador, lavrarão termo específico de sub-rogação, relativamente às verbas por si recebidas do Segurador.

3. O Tomador do Seguro, a Pessoa Segura e os Beneficiários das prestações são responsáveis, até ao limite do valor pago pelo Segurador, por atos ou omissões em que incorram que prejudiquem os direitos de sub-rogação do Segurador.

CLÁUSULA 18.ª – COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro e ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perdas e danos.

2. As prestações por incapacidade temporária da Pessoa Segura e o reembolso das despesas médicas, bem como dos gastos para assistir e tentar salvar a Pessoa Segura e dos gastos com o funeral, quando estejam garantidos por outros contratos de seguro, serão efetuados nos termos previstos na lei.

CLÁUSULA 19.ª – DIREITO DE REGRESSO

1. Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso:

Proteção Vital do Condutor

- a) Contra o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário da indemnização relativamente à quantia despendida, nos casos em que tenha assumido a regularização no pressuposto do cumprimento da garantia prevista neste contrato e vier a constatar a existência de um enriquecimento sem causa.
- b) Contra o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário da indemnização, nas situações em que estes tenham recebido, a qualquer título, montante para indemnizar ou compensar dano já suportado, total ou parcialmente, pelo Segurador.

CLÁUSULA 20.ª – AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta Condição Especial não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Para efeito da presente Condição Especial entende-se por:

Choque: embate do veículo contra qualquer corpo fixo, ou sofrido por aquele quando imobilizado.

Colisão: embate do veículo com qualquer outro corpo em movimento.

Capotamento: acidente em que o veículo perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos que resultem para o veículo seguro em virtude de Choque, Colisão ou Capotamento.

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 4.ª – EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também excluídos do âmbito da presente Condição Especial os danos:

- a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte Choque, Colisão ou Capotamento;**

- b) Provocados nas jantes, câmara-de-ar e pneus, exceto se resultarem de Choque, Colisão ou Capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo.**

CLÁUSULA 5.ª – AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia influenciam a aplicação de agravamentos e de bonificações, previstos na Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 6.ª – ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

- 1. O capital seguro encontra-se expresso nas Condições Particulares.**
- 2. Fica expressamente acordado que, para efeitos desta Condição Especial, o valor seguro em termos do valor do veículo é fixado pelo Segurador com base no seu valor de mercado, assegurando o mesmo que em caso de sinistro na anuidade respetiva, será esse o valor usado para o cálculo da indemnização.**
- 3. O Segurador procederá na data de cada vencimento anual da apólice à atualização automática do valor do veículo, de acordo com a desvalorização registada no mercado para o modelo em questão, passando a garantir durante todo o período da anuidade seguinte o novo valor.**

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos que resultem para o Veículo Seguro em virtude de quebra ou rotura isolada dos vidros, (ou equivalente em matéria sintética transparente) do para-brisas, do óculo traseiro, do teto de abrir ou panorâmico e dos vidros laterais, ocasionada por evento que não cause outros danos no veículo, até ao limite do capital seguro indicado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 3.ª – EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também excluídos os danos que:

- a) Consistam em riscos, raspões ou ocorram em consequência de colocação defeituosa ou durante a operação de montagem ou de desmontagem;**
- b) Ocorram em vidros (ou matéria sintética equivalente) não tipificados na Cláusula 1.ª da presente Condição Especial;**
- c) Sejam causados por vibração ou abalo resultante da travessia da barreira de som provocada por aparelhos de navegação aérea.**

CLÁUSULA 4.ª – AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado o pagamento de uma indemnização diária em caso de privação forçada do uso do Veículo Seguro em consequência de sinistros enquadráveis nas Condições Especiais do Seguro Automóvel Facultativo de “Choque, Colisão ou Capotamento”, de “Furto ou Roubo”, de “Incêndio, Raio ou Explosão”, de “Fenómenos da Natureza” e de “Atos de Vandalismo”, quando efetivamente contratadas e acionadas.

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 3.ª – CAPITALS SEGUROS

- 1. O valor a indemnizar corresponde à importância diária constante das Condições Particulares.**
- 2. A privação de uso conta-se a partir do início da reparação ou a partir do 3º dia posterior ao da participação do desaparecimento às autoridades competentes e termina com a reparação efetiva ou com a localização do veículo seguro.**
- 3. O período de privação de uso não poderá exceder:**
 - a) Em caso de desaparecimento do veículo seguro por furto ou roubo, sessenta dias por anuidade;**
 - b) Nos restantes casos, trinta dias por anuidade.**

4. Em caso de perda total, o tempo de privação de uso a considerar cessa no dia em que for posta à disposição do Segurado a indemnização pela cobertura do risco em causa, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

CLÁUSULA 4.ª – AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta Condição Especial não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 5.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Apólice, o Tomador do Seguro fornecerá ao Segurador todos os elementos necessários à caracterização do risco afetado, à determinação dos danos e ao número de dias a considerar para cálculo da indemnização.

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Para efeito da presente Condição Especial considera-se **Furto ou Roubo** a subtração ilegítima do Veículo Seguro, dos seus componentes, acessórios ou extras, por motivo de roubo, furto ou furto de uso, na sua forma tentada, frustrada ou consumada.

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos que resultem para o Veículo Seguro por furto, roubo ou furto de uso.

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 4.ª – EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5.ª do Seguro Automóvel Facultativo, fica também excluído do âmbito desta cobertura o desaparecimento, a destruição ou deterioração do Veículo Seguro que tenha origem ou seja devida a dolo, culpa grave ou negligência grosseira do Tomador do Seguro, do Segurado, do condutor ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente ou por quem qualquer um deles seja civilmente responsáveis.

Fica igualmente excluído o desaparecimento, a destruição, a danificação ou deterioração do Veículo Seguro que tenha origem ou seja devida a abandono temporário do Veículo Seguro, aberto e/ou com a chave no seu interior, em

espaço aberto público.

CLÁUSULA 5.ª – AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 6.ª – CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA GARANTIA

1. Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e querendo o Segurado beneficiar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.

2. Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso que dê origem ao desaparecimento do veículo, o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período o veículo não tiver sido encontrado.

CLÁUSULA 7.ª – ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro encontra-se expresso nas Condições Particulares.

2. Fica expressamente acordado que, para efeitos desta Condição Especial, o valor seguro em termos do valor do veículo é fixado pelo Segurador com base no seu valor de mercado, assegurando o mesmo que em caso de sinistro na anuidade respetiva, será esse o valor usado para o cálculo da indemnização.

3. O Segurador procederá na data de cada vencimento anual da apólice à atualização automática do valor do veículo, de acordo com a desvalorização registada no mercado para o modelo em questão, passando a garantir durante todo o período da anuidade seguinte o novo valor.

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos causados ao Veículo Seguro por:

- a) Ação direta de tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;**
- b) Ação direta de trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas e aluimento de terras;**
- c) Ação direta de tremores de terra, terremotos e maremotos;**
- d) Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;**
- e) Queda isolada de árvores.**

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 3.ª – EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também excluídos do âmbito da presente Condição Especial os danos provocados:

- a) Por ação do mar não decorrente de riscos cobertos por esta Condição Especial;**

- b) Por ação de outras superfícies de água, naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem;**
- c) Por terceiro, contratualmente responsável, na qualidade de fornecedor, montador ou construtor.**

CLÁUSULA 4.ª – AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADES

Os sinistros participados ao abrigo desta Condição Especial não influenciam a aplicação dos agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 5.ª – ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

- 1. O capital seguro encontra-se expresso nas Condições Particulares.**
- 2. Fica expressamente acordado que, para efeitos desta Condição Especial, o valor seguro em termos do valor do veículo é fixado pelo Segurador com base no seu valor de mercado, assegurando o mesmo que em caso de sinistro na anuidade respetiva, será esse o valor usado para o cálculo da indemnização.**
- 3. O Segurador procederá na data de cada vencimento anual da apólice à atualização automática do valor do veículo, de acordo com a desvalorização registada no mercado para o modelo em questão, passando a garantir durante todo o período da anuidade seguinte o novo valor.**

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos causados ao Veículo Seguro por:

- a) Ação de greves, tumultos, motins e alterações da ordem pública;**
- b) Atos de vandalismo, terrorismo e sabotagem;**
- c) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas duas alíneas anteriores, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.**

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Automóvel Obrigatório.

CLÁUSULA 3.ª – AGRAVAMENTO E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta Condição Especial não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 4.ª – ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

- 1. O capital seguro encontra-se expresso nas Condições Particulares.**
- 2. Fica expressamente acordado que, para efeitos desta Condição Especial, o valor seguro em termos do valor do veículo é fixado pelo Segurador com base no seu valor de mercado, assegurando o mesmo que em caso de sinistro na anuidade respetiva, será esse o valor usado para o cálculo da indemnização.**

3. O Segurador procederá na data de cada vencimento anual da apólice à atualização automática do valor do veículo, de acordo com a desvalorização registada no mercado para o modelo em questão, passando a garantir durante todo o período da anuidade seguinte o novo valor.

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

Pessoas Seguras: O Tomador do Seguro e o Segurado que tenham residência habitual em Portugal, bem como o cônjuge não separado ou pessoa com quem coabitem com carácter de permanência em condições análogas às dos cônjuges, os seus ascendentes e descendentes em 1º grau, adotados, tutelados e curatelados, que com eles coabitem em economia comum. As garantias de assistência a estas pessoas são sempre asseguradas, ainda que viagem separadamente e em qualquer transporte.

O condutor do Veículo Seguro, a título legítimo e legalmente habilitado, com residência habitual em Portugal, bem como as pessoas transportadas, a título gratuito, no Veículo Seguro, que tenham residência em Portugal exceto as que forem transportadas em "auto-stop".

Serviço de Assistência: Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito territorial das garantias contratadas será o que consta da Cláusula 4.ª.

CLÁUSULA 3.ª – VALIDADE

1. As garantias conferidas pela presente Condição Especial apenas são válidas desde que as Pessoas Seguras tenham e a sua residência habitual em Portugal e desde que dele não se ausentem por período superior a 60 dias por viagem ou deslocação.

2. As garantias prestadas pela presente Condição Especial suspender-se-ão, relativamente a cada Pessoa Segura, durante a sua permanência no

estrangeiro para além de 60 dias e caducarão automaticamente na data em que essa pessoa deixar de ter residência habitual em Portugal.

3. A permanência do Veículo Seguro no estrangeiro por mais de 60 dias, determina a suspensão das garantias da presente Condição Especial, enquanto o veículo aí permanecer.

CLÁUSULA 4.ª – GARANTIAS

1. As garantias, valores máximos seguros e âmbito territorial constam no quadro seguinte:

Garantias de Assistência Doméstica	Limites de Indemnização	Âmbito Territorial
1. Serviços de limpeza doméstica e de “babysitting”	8 horas/dia Máximo 2 semanas	Portugal (morada indicada na apólice)
2. Serviços de lavandaria e engomadoria	25 peças/semana máximo duas semanas	Portugal (morada indicada na apólice)
3. Envio de técnico para reparações domésticas	25 horas/ano	Portugal (morada indicada na apólice)
Garantias de Assistência Médica	Limites de Indemnização	Âmbito Territorial
1. Assistência telefónica de emergência e aconselhamento	Ilimitado	Portugal
2. Transporte de Urgência	Ilimitado	Portugal Continental e Madeira (morada indicada na apólice)
3. Assistência Clínica Domiciliária: Coparticipação da consulta a cargo da pessoa segura	Ilimitado	Portugal Continental e Madeira (morada indicada na apólice)

4. Envio de Medicamentos à residência	Ilimitado	Portugal Continental e Madeira (morada indicada na apólice)
---------------------------------------	-----------	---

2. Os limites máximos indicados são aplicáveis por anuidade, salvo convenção em contrário.

CLÁUSULA 5.ª – GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA DOMÉSTICA

Em caso de baixa médica da Pessoa Segura por um período que se preveja superior a 3 dias, decorrente de acidente com o veículo seguro, o Serviço de Assistência suportará:

1. Serviços de limpeza doméstica e de “babysitting”

O encargo de fornecer serviços profissionais de limpeza doméstica e outros, nomeadamente “babysitting”, na residência da pessoa segura, até aos limites indicados na Cláusula 4.ª da presente Condição Especial.

2. Serviços de lavandaria e engomadoria

O encargo de fornecer os serviços de recolha, limpeza e entrega de peças de vestuário da pessoa segura e dos membros do seu agregado familiar, até aos limites indicados na Cláusula 4.ª da presente Condição Especial. No caso da baixa médica não ser decorrente de sinistro ou de sinistro com o Veículo Seguro, o custo dos serviços 1. e 2. serão suportados pela pessoa segura a preços pré-definidos e comunicados ao cliente quando este aciona a cobertura.

3. Envio de técnico para reparações domésticas

Em caso de avaria ou dano ocorrido na Residência Habitual da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência suportará o custo da deslocação do técnico reparador, ficando a cargo da pessoa segura o pagamento de 10 € de mão-de-obra por hora, acrescido de IVA à taxa em vigor. Também ficará a cargo da pessoa segura, o custo dos materiais necessários à reparação e ou contenção do dano. As reparações efetuadas pelos profissionais terão uma garantia pelo

período legal em vigor.

CLÁUSULA 6.ª – GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

O Serviço de Assistência garante as seguintes prestações, desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

1. Assistência telefónica de emergência e aconselhamento

- a) Em caso de emergência, o Serviço de Assistência garante à Pessoa Segura a possibilidade de contactar telefonicamente com o seu serviço de Atendimento Médico Permanente, o qual prestará apoio e aconselhamento tendo em vista a adoção de medidas que visem a melhoria da sua saúde em função dos sintomas descritos telefonicamente;**
- b) Em caso de emergência, estando em risco uma função vital ou importante, o serviço de Atendimento Médico Permanente acionará, de acordo com a Pessoa Segura, os meios de socorro disponíveis e indicados para a situação que lhe foi descrita por telefone;**
- c) O aconselhamento e apoio médico ao abrigo desta garantia visa apenas a identificação dos sintomas que as Pessoas Seguras comuniquem telefonicamente ao serviço de Atendimento Médico Permanente, cabendo a este serviço sugerir a utilização dos meios mais adequados ao tipo de situação comunicada, com indicação da eventualidade da mesma carecer de cuidados médicos presenciais ou de outro tipo de ações. Assim, a responsabilidade pelo apoio e aconselhamento médico previsto nesta garantia está limitada à responsabilidade decorrente deste tipo de ato médico nas circunstâncias não presenciais em que é praticado.**

2. Transporte de urgência

Em caso de necessidade confirmada pelo serviço de Atendimento Médico Permanente, o Serviço de Assistência garante:

- a) Transporte de urgência em ambulância ou outro meio adequado até à unidade hospitalar mais próxima;**

- b) Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até à sua residência;**
- c) Transporte, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura da unidade hospitalar em que se encontre internada para outra unidade hospitalar que lhe seja prescrita;**
- d) Transporte de regresso à sua residência, após alta médica.**

3. Assistência clínica domiciliária

Sempre que solicitado pela Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados na Cláusula 4.ª da presente Condição Especial, o pagamento de despesas efetuadas com honorários de consultas médicas a realizar na residência habitual da Pessoa Segura. A Pessoa Segura suportará, no momento da consulta, o pagamento da coparticipação no valor de 30 €.

4. Envio de medicamentos à residência

Quando, na sequência do ponto anterior, ocorra acamamento da Pessoa Segura, prescrito por médico designado pelo Serviço de Assistência, este organizará o envio dos medicamentos prescritos e suportará o custo do respetivo transporte.

A Pessoa Segura suportará o custo dos referidos medicamentos.

As garantias de assistência médica não abrangem:

- a) A atuação dos prestadores de serviços que venham a ser sugeridos pelo Serviço de Atendimento Médico Permanente;**
- b) Os danos causados por atrasos ou dificuldades no acesso telefónico à Central de Atendimento ou ao serviço Médico de Atendimento Permanente;**
- c) As consequências do atraso ou negligência imputáveis às Pessoas Seguras no recurso à assistência médica, bem como as consequências das informações deficientes, incorretas ou inexatas por elas prestadas ou por terceiros sob as suas instruções;**

- d) As consequências do não cumprimento, por parte das Pessoas Seguras, das indicações fornecidas através do serviço de Atendimento Médico Permanente.**

CLÁUSULA 7.ª – EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5.ª do Seguro Automóvel Facultativo, bem como de outras especificamente aplicáveis às presentes garantias e nelas expressamente previstas, fica também excluído o pagamento de prestações que, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada, tenham sido efetuadas sem o acordo do Serviço de Assistência.

CLÁUSULA 8.ª – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- 1. O Segurador e o Serviço de Assistência não se responsabilizam pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior.**

Em todo o caso, se não for possível uma intervenção direta, a Pessoa Segura será reembolsada dos gastos em que tenha incorrido e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos correspondentes documentos justificativos.

CLÁUSULA 9.ª – AGRAVAMENTO E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição especial entende-se por:

Pessoas Seguras: O Tomador do Seguro e o Segurado que tenham residência habitual em Portugal, bem como o cônjuge não separado ou pessoa com quem coabitem com carácter de permanência em condições análogas às dos cônjuges, os seus ascendentes e descendentes em 1º grau, adotados, tutelados e curatelados, que com eles coabitem em economia comum. As garantias de assistência a estas pessoas são sempre asseguradas, ainda que viagem separadamente e em qualquer transporte.

O condutor do Veículo Seguro, a título legítimo e legalmente habilitado, com residência habitual em Portugal, bem como as pessoas transportadas, a título gratuito, no Veículo Seguro, que tenham residência em Portugal exceto as que forem transportadas em "auto-stop".

Serviço de Assistência: Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito territorial das garantias contratadas é o que consta da Cláusula 4.ª.

CLÁUSULA 3.ª – VALIDADE

1. As garantias conferidas pela presente Condição Especial apenas são válidas desde que as Pessoas Seguras tenham a sua residência em Portugal e desde que dele não se ausentem por período superior a 60 dias por viagem ou deslocação.

2. As garantias prestadas pela presente Condição Especial suspender-se-ão, relativamente a cada Pessoa Segura, durante a sua permanência no estrangeiro para além de 60 dias e caducarão automaticamente na data em

que essa pessoa deixar de ter residência habitual em Portugal.

3. A permanência do Veículo Seguro no estrangeiro por mais de 60 dias, determina a suspensão das garantias da presente Condição Especial, enquanto o veículo aí permanecer.

CLÁUSULA 4.ª – GARANTIAS

1. As garantias, valores máximos seguros e âmbito territorial constam no quadro seguinte:

Garantias	Limites de Indemnização	Âmbito Territorial
1. Assistência telefónica em caso de inspeção periódica obrigatória ou manutenção do veículo seguro	3 serviços /ano	Portugal
2. Veículo de substituição em caso de manutenção do veículo seguro e/ou sinistro	2 dias/ano	Portugal
3. Serviço de motorista em caso de sinistro	2 serviços/ano	Portugal (distrito de Lisboa)

2. Os limites máximos indicados são aplicáveis por anuidade, salvo convenção em contrário.

CLÁUSULA 5.ª – GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA

1. Assistência Telefónica em caso de inspeção periódica obrigatória ou manutenção do Veículo Seguro

O Serviço de Assistência assumirá, quando solicitado pela Pessoa Segura, o encargo de fornecer informações e recomendações sobre as oficinas mais próximas e adequadas à realização de serviços de reparação e manutenção do Veículo Seguro, assegurando os seguintes serviços:

- a) **Marcação de revisão periódica;**
- b) **Marcação de serviço de reparação de avarias;**
- c) **Marcação da inspeção periódica obrigatória.**

2. Veículo de Substituição em Caso de Revisão Periódica de Veículo Seguro e/ou Sinistro

Durante os serviços de manutenção referidos na alínea a) do n.º 1 desta Cláusula, o Serviço de Assistência colocará à disposição da Pessoa Segura um veículo ligeiro de passageiros, para substituição do Veículo Seguro durante o período de manutenção.

O veículo de substituição poderá igualmente ser utilizado em caso de sinistro com o Veículo Seguro.

O veículo de substituição disponibilizado nesta garantia poderá ser utilizado por um período de tempo máximo de 2 dias seguidos ou interpolados por ano.

3. Serviço de Motorista em Caso de Sinistro

Em caso de sinistro e, caso a viatura não fique imobilizada, o Serviço de Assistência colocará à disposição da pessoa segura um serviço de motorista, que procederá à recolha do veículo a reparar no local indicado pela Pessoa Segura, assegurando a entrega do veículo de substituição.

No caso de avaria e/ou manutenção, o custo do serviço de motorista será suportado pela pessoa segura, a preços pré-definidos e comunicados à Pessoa Segura, aquando do acionamento da cobertura.

Esta cobertura só é válida para o distrito de Lisboa.

CLÁUSULA 6.ª – EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, bem como de outras especificamente aplicáveis às presentes garantias e nelas expressamente previstas, fica também excluído o pagamento de prestações que, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada, tenham sido

efetuadas sem o acordo do Serviço de Assistência, bem como o pagamento de prestações resultantes de:

- a) Despesas com combustível, reparações e conservação do Veículo Seguro bem como roubo ou furto de acessórios nele incorporados;**
- b) Despesas de hotel, de restaurante e de táxis não previstas nas garantias.**

CLÁUSULA 7.ª – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- 1. O Segurador e o Serviço de Assistência não se responsabilizam pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior.**
- 2. Em todo o caso, se não for possível uma intervenção direta, a Pessoa Segura será reembolsada dos gastos em que tenha incorrido e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos correspondentes documentos justificativos.**

CLÁUSULA 8.ª – AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Para efeito da presente Condição Especial entende-se por **Capacete** o equipamento de proteção individual usado pelo condutor do veículo seguro e que serve para proteger a cabeça de impactos externos.

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos que resultem para o Capacete em consequência de sinistros enquadráveis nas Condições Especiais do Seguro Automóvel Facultativo de “Choque, Colisão ou Capotamento”, de “Furto ou Roubo”, de “Incêndio Raio ou Explosão”, de “Fenómenos da Natureza” e de “Atos de Vandalismo”, quando efetivamente contratadas e o seu funcionamento tenha sido acionado.

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 4.ª – CAPITAIS SEGUROS E RESSARCIMENTO DOS DANOS

- 1. O capital seguro encontra-se expresso nas Condições Particulares.**
- 2. O Segurador pagará uma indemnização em dinheiro pelos danos sofridos no Capacete, sempre que estes ocorram de forma acidental e que os mesmos não permitam a normal utilização e cumprimento da função de proteção ao condutor do Veículo Seguro.**
- 3. A presente Condição Especial poderá ser acionada até ao limite de uma ocorrência por anuidade de seguro.**

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também excluídos os danos:

- a) Verificados exclusivamente na viseira do Capacete.**
- b) Decorrentes do desgaste resultante da normal utilização do Capacete.**

CLÁUSULA 6.ª – AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta Condição Especial não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 7.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Apólice, o Tomador do Seguro fornecerá ao Segurador todos os elementos necessários à caracterização do risco afetado e à determinação dos danos a considerar para cálculo da indemnização.

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição especial entende-se por:

Serviço de Assistência: Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta Condição Especial.

Dispositivo Telemático: Unidade de bordo de telemática móvel capaz de realizar as chamadas funções geoestatísticas e de transmitir para o Serviço de Assistência informações de localização e acidentes do veículo no qual foi instalada e ativada.

O dispositivo telemático de que depende a contratação desta Condição Especial não é fornecido pelo Segurador. Cabe ao Tomador do Seguro celebrar contrato de comodato do dispositivo telemático e de fornecimento dos Serviços Telemáticos que permitem acionar a presente cobertura, com empresa fornecedora.

Acidente: O acidente capaz de ser detetado pelo dispositivo telemático, ou seja, com um impacto superior a 2.5g de força.

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias desta Condição Especial são válidas nos Estados Membros da União Europeia.

CLÁUSULA 3.ª – VALIDADE

1. As garantias objeto da presente Condição Especial estão condicionadas à correta instalação, ativação e funcionamento do dispositivo telemático no Veículo Seguro, e bem assim à operacionalidade da cobertura GPS e rede GSM e GSM-GPRS, pelo que não poderão ser prestadas caso se verifique a falta de verificação de qualquer uma dessas condições.

2. As garantias conferidas ao abrigo da presente Condição Especial abrangem exclusivamente o Veículo Seguro indicado nas Condições Particulares.

3. As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas desde que o Segurado tenha o seu domicílio e residência habitual em Portugal e desde que dele não se ausente por período superior a 60 dias, por viagem ou deslocação.

4. As garantias conferidas pela presente Condição Especial suspender-se-ão durante a permanência do Segurado no estrangeiro após o suprarreferido período de 60 dias e caducarão automaticamente na data em que o mesmo deixar de ter residência habitual em Portugal.

A permanência do Veículo Seguro no estrangeiro por mais de 60 dias, determina igualmente a suspensão das garantias conferidas ao abrigo da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 4.ª – QUADRO DE GARANTIAS

As garantias, valores máximos seguros e âmbito territorial constam no quadro seguinte:

Garantias	Valores Seguros
1. Localização do veículo em caso de furto ou roubo	Ilimitado
2. Assistência em caso de acidente	Ilimitado

CLÁUSULA 5.ª – DESCRIÇÃO DAS GARANTIAS

1. Localização do veículo em caso de furto ou roubo

- a) Após a comunicação ao Segurador do desaparecimento do Veículo Seguro por furto ou roubo e da respectiva participação às autoridades, ao abrigo desta cobertura, o Serviço de Assistência promoverá o seguimento do posicionamento da viatura em tempo real e a transmissão dessa informação às autoridades competentes;**
- b) Esta garantia não garante a recuperação da viatura;**
- c) A localização exata da viatura apenas será transmitida ao segurado após a sua recuperação pelas autoridades.**

2. Assistência em caso de acidente

- a) Após a receção de alarme de Acidente, despoletado pelo dispositivo telemático, ao abrigo desta cobertura o Serviço de Assistência contactará o Segurado para os números telefónicos pré-definidos por este e providenciará os meios de assistência necessários, nos termos e até aos limites fixados nas Condições Especiais de assistência em viagem que tenham sido contratadas para a viatura segura;**
- b) Caso não seja possível estabelecer contacto com o Segurado, o Serviço de Assistência enviará um assistente ao local de acidente que verificará o que ocorreu e acionará, se necessário, os meios de assistência adequados sempre nos termos e limites fixados nas Condições Especiais de assistência em viagem que tenham sido contratadas para a viatura segura.**

CLÁUSULA 6.ª – EXCLUSÕES

São aplicáveis à presente Condição Especial as exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 7.ª – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- 1. O Segurador e o Serviço de Assistência não se responsabilizam pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a características administrativas ou políticas especiais de um determinado país.**
- 2. O Segurador e o Serviço de Assistência também não se responsabilizam por atrasos ou inclusive pela impossibilidade de prestação dos serviços de assistência objeto da presente Condição Especial em virtude da incorreta instalação, ativação ou funcionamento do dispositivo telemático no Veículo Seguro, ou bem assim da inoperacionalidade da cobertura GPS e rede GSM e GSM-GPRS.**

CLÁUSULA 8.ª - AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta Condição Especial não influenciam a aplicação de agravamentos nem de bonificações, previstos na Cláusula 32.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.



ok.pt

Via Directa – Companhia de Seguros, S.A. | NIPC e Matrícula 504 011 944, na CRC Lisboa
Sede: Rua Alexandre Herculano, n.º 53, 1250-010 Lisboa – Portugal | Capital Social: € 23 000 000